

ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO CONTEXTO DA JUSTIÇA
CLIMÁTICA E A PROTEÇÃO DE
DEFENSORES E DEFENSORAS
DE DIREITOS HUMANOS
AMBIENTAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CAODH)

NOTA TÉCNICA N° 001/2025

BELÉM - 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CAODH)

NOTA TÉCNICA N° 001/2025

BELÉM - 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS (CAODH)

Cesar Bechara Nader Mattar Junior
Procurador-Geral de Justiça

ORGANIZAÇÃO

José Edvaldo Pereira Sales
Promotor de Justiça, Diretor-Geral do CEFAP

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Ana Cláudia Bastos de Pinho
Promotora de Justiça Coordenadora do CAO dos
Direitos Humanos

Bethania M. da C. Correa
Promotora de Justiça auxiliar do CAODH

Dereck Luan Viana de Vasconcelos
Promotor de Justiça de Uruará

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes
Promotora de Justiça auxiliar do CAODH

Fernando da Silva Souza Junior
Promotor de Justiça de Chaves

Ione Missae da Silva Nakamura
Promotora de Justiça da I Região
Agrária – Castanhal

Jorge Augusto Paiva da Cunha
Promotor de Justiça Titular da
PJ de Limoeiro do Ajuru

Karoline Bezerra Maia
Promotora de Justiça titular de Brasil Novo

Leandro Ramalho Pessoa Negromonte
Promotor de Justiça Substituto

Renata Valéria Pinto Cardoso
Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de
Direitos Constitucionais, Ações Constitucionais,
Defesa da Probidade Administrativa de Altamira

Ronaldo Carvalho Bastos Junior
Promotor de Justiça Titular da Promotoria de
Justiça de Portel

Ruth Campos
Projeto Gráfico e Editoração
Departamento de Informática

Catalogação na Publicação (CIP)

Ministério Público do Estado do Pará. Divisão de Biblioteca.
Analista Ministerial - Biblioteconomista: Josilane Costa Rodrigues

P221n Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
(CAODH)

Nota Técnica N° 001/2025 / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Opera-
cional dos Direitos Humanos. - Belém: MPPA, 2025.
68 p.

1. Ministério Público do Estado do Pará. 2. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Huma-
nos. 3. Justiça Climática.
4. Proteção de defensores e defensoras. 5. Direitos humanos ambientais. 6. Nota Técnica. I.
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH). II. Título.

CDD: 341.413

SUMÁRIO

1 OBJETO E DELIMITAÇÃO DA NOTA TÉCNICA.....	9
2 CONTEXTUALIZAÇÃO: A CRISE CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS.....	10
2.1 A crise climática;.....	10
2.2 A crise climática no contexto das violações de direitos humanos na Amazônia.....	14
2.3 Defensoras e defensores de direitos humanos ambientais e justiça climática.....	22
3 A PROTEÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA.....	25
3.1 Combate ao racismo ambiental e climático.....	25
3.2 Proteção e defesa dos territórios coletivos tradicionais.....	27
3.3 O enfrentamento da crise climática como um eixo de opressão a defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais e o Acordo de Escazú.....	29
3.4 Acesso à justiça e investigação diligente em casos de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos.....	32
3.5 Justiça Climática e a afirmação do Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada.....	34
3.6 Ações perante a vulnerabilidade da agricultura familiar na crise climática.....	37
3.7 Valorização e reconhecimento das organizações que promovem os Direitos Humanos no Pará: elaboração do pequeno glossário de DH no Pará.....	42
3.8 Fiscalização da devida diligência corporativa.....	42
3.9 Fortalecimento do diálogo interinstitucional como instrumento de atuação.....	45
4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	47
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO I.....	62

NOTA TÉCNICA Nº 001/2025
DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CAODH)
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E A PROTEÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS. Visa subsidiar as ações do Ministério Público do Estado do Pará na Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no contexto da Justiça Climática, identificando temas prioritários e ações necessárias a serem desenvolvidas por este órgão com enfoque na cidadania climática e sua promoção.

1 OBJETO E DELIMITAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica decorre da necessidade de compor reflexões e subsidiar a atuação do Ministério Público no contexto da Justiça Climática com enfoque na proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos.

O texto resulta de contribuições e debates oriundos da escuta da sociedade civil e em especial de instituições e membros do Ministério Público que atenderam ao Edital 001/2024 do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos, o qual convidou a sociedade civil, instituições públicas, academia e demais interessados ao processo de elaboração participativa de Nota Técnica referente aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos e Justiça Climática¹.

Neste contexto, contou com a colaboração direta de entidades, organizações da sociedade civil e movimentos sociais como FASE Amazônia, Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, GT Amazônia da Rede Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA),

¹ É importante ressaltar que o tema é desafiador e ainda demanda muitos debates e reflexões, razão pela qual deve ser ressaltado o caráter dinâmico do presente texto que poderá ser revisado tendo em vista a necessidade de aprimoramento. Neste sentido, solicita-se que contribuições, críticas e sugestões sejam encaminhadas à Promotora de Justiça responsável pela coordenação da elaboração da Nota Técnica, Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, por intermédio do e-mail eliane@mppa-mp.br.

Cáritas Brasileira Regional Norte 2 e Laboratório Urbano do Mairi (MAIRIUrbe), em relação às quais o Ministério Público do Estado do Pará registra seu agradecimento pelo engajamento e participação na elaboração do presente texto². Registramos, ainda, que a presente Nota Técnica foi elaborada com a participação dos primeiros Promotores de Justiça Indígenas e Quilombola do MPPA, aprovados no último concurso público realizado que tomaram posse em 2024 e reconhecemos na inclusão e acesso ao ingresso nos Sistemas de Justiça uma das estratégias mais importantes para assegurar a efetiva garantia de Direitos de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos.

A partir da compreensão de que o instrumento da nota técnica deve ser utilizado como *“um documento elaborado para emitir informação ou consideração de caráter técnico, administrativo ou financeiro sobre questão específica ou assunto de caráter geral”* e *“serve, fundamentalmente, para prestar informações e orientações técnicas, esclarecer dúvidas e propor sugestões e encaminhamentos”* (Brasil, 2016), o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) publica a presente Nota Técnica que visa **subsidiar as ações do Ministério Público do Estado do Pará na Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no contexto da Justiça Climática, identificando temas prioritários e ações necessárias a serem desenvolvidas por este órgão com enfoque na cidadania climática e sua promoção.**

2 CONTEXTUALIZAÇÃO: A CRISE CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

2.1. A crise climática

A ação humana, especialmente no que diz respeito à emissão de gases de efeito estufa, é um fator determinante no aquecimento global. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), esse fenômeno tem provocado o aumento significativo na temperatura média da superfície global, atingindo 1,1°C acima dos níveis pré-industriais (1850-1900) no período de 2011 a 2020 (Ipcc, 2023). Estudos recentes indicam que além do ano de 2024 ter sido declarado o ano mais quente da história da humanidade, também ultrapassou, pela primeira vez o limiar de 1,5 % em relação ao período anterior à Revolução Industrial (Miranda, 2025).

² Também registramos a participação nos debates da Comissão de Relações Internacionais da OAB/PA e Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos de Belém.

Os estudos indicam que o aumento contínuo das emissões globais de gases de efeito estufa reflete uma distribuição desigual de responsabilidades, tanto no passado quanto no presente, no que diz respeito ao uso insustentável de energia, à gestão da terra e suas alterações, aos estilos de vida e aos padrões de consumo e produção entre diferentes escalas geográficas e sociais, conforme corroborado por evidências científicas robustas (Ipcc, 2023).

Outrossim, os termos “emergência” e “crise” são frequentemente empregados em discursos e narrativas sobre a situação atual do planeta em relação às mudanças climáticas. Contudo, a palavra “emergência” foi utilizada no final dos anos 1990 visando popularizar o debate sobre mudanças climáticas e fazer anúncios sobre os desastres iminentes decorrentes das elevadas emissões de gases de efeito estufa, conforme explica a professora e educadora Maureen Santos (Rede climatizando, 2024).³

No entanto, atualmente, esse termo já não representa com precisão a gravidade do cenário atual, no qual os impactos das mudanças climáticas se intensificaram. Por essa razão, fala-se na atualidade de uma crise climática que, aliada a uma crise financeira e política, tem provocado uma série de contextos trágicos, a exemplo da seca dos rios amazônicos. Em 2024, 69 % dos Municípios da Amazônia foram atingidos por secas (PEREIRA, 2024), ao lado disto a região concentra 8 das 10 cidades que mais emitem dióxido de carbono no Brasil (Chiaretti, 2022). Por isto, é primordial reconhecer a crise e superar ações paliativas a fim de possibilitar a elaboração de políticas públicas mais coerentes com as demandas reais.

As transformações climáticas, agravadas desde a Revolução Industrial (1850) com o uso intensivo de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural), tiveram como consequência o aumento da emissão de dióxido de carbono (CO₂), gás que, ao se acumular na atmosfera, intensifica o efeito estufa, um fenômeno natural essencial para a vida na Terra (WWF, s.i).

O efeito estufa, embora fundamental para a manutenção da vida na Terra, tem sido intensificado pelo aumento exponencial da emissão de gases causadores de tal fenômeno, resultando em uma camada atmosférica mais densa, que retém mais calor e eleva as temperaturas da atmosfera e

3 Palestra “Climatizando o ambientalismo: A multiescalaridade na pesquisa e ação política climática” organizada pela Rede Climatizando, transmitida ao vivo no dia 01 de outubro de 2024 e disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=V-ZQprmOTTE&t=4704s>.

dos oceanos, conhecida por “aquecimento global”. De igual modo, o desmatamento, as queimadas, a poluição dos recursos hídricos e a emissão de gases poluentes na atmosfera também contribuem para o agravamento climático.

À vista da gravidade da situação para o planeta todo, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), composto por cientistas, visando monitorar e assessorar toda a ciência global relacionada às mudanças climáticas, sendo referência no acompanhamento das alterações e previsões das consequências por meio dos seus relatórios. Registre-se que o IPCC atestou, com 90% de precisão, que o aumento da temperatura terrestre decorre de ações antrópicas (IPCC, 2023).

As consequências são diversas e afetam diferentes áreas da sociedade, como saúde, emprego, educação, economia, direitos sobre a terra e o território, dentre outros.

No Relatório Síntese sobre Mudança Climática 2023 lançado pelo IPCC, são expostas às perdas e danos gerados pelas mudanças climáticas, servindo como um verdadeiro alerta ao fazer a conexão entre as alterações do meio ambiente e os aumentos de desastres naturais ao redor do mundo.

Dentre os principais efeitos, além da elevação das temperaturas, que já foi citado, podemos acrescentar: tempestades severas, elevação da seca, aumento no nível da água do mar e zonas costeiras, perda de espécies e biodiversidade, redução na produção de alimentos e riscos à saúde humana (Ipcc, 2023).

Ademais, as alterações climáticas não atingem todos de forma igual. A desigualdade econômica e social tende a acentuar a vulnerabilidade de populações residentes nas periferias dos centros urbanos, bem como atingir de forma mais severa povos indígenas, comunidades quilombolas, agricultores tradicionais e camponeses.

As previsões apontam que as pessoas mais afetadas são os residentes dos países mais pobres, em virtude da quantidade reduzida de recursos para promover as adaptações necessárias. Curiosamente, os locais mais afetados são os menos responsáveis pelas mudanças no clima, contribuindo bem pouco com emissões de GEEs quando comparados com os países desenvolvidos.

Este cenário coloca a crise climática no centro da agenda de Direitos Humanos. O IPCC estima que há, atualmente, entre 3,3 bilhões e 3,6 bilhões de pessoas que vivem em locais de alta vulnerabilidade no tocante às alterações climáticas. Em 2024 a Global Witness lançou a Leaders Network for Environmental Activists and Defenders (LEAD), que busca colocar os defensores no centro do debate e das decisões sobre clima e consagra o direito à segurança e participação no cenário internacional (Global Witness, 2024).

Além disso, a questão dos *refugiados ambientais* se impõe como uma demanda cada vez mais concreta. O termo é utilizado para se referir às pessoas que foram forçadas a abandonar seu local de origem em virtude de eventos climáticos extremos e desastres ambientais decorrentes de causas naturais ou humanas (BBC news brasil, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a situação dos migrantes climáticos, incluindo povos indígenas, comunidades ribeirinhas e tradicionais, cuja subsistência depende intrinsecamente dos recursos naturais. Essas populações frequentemente necessitam se deslocar temporariamente de seus territórios em resposta a secas ou inundações sazonais, expondo sua vulnerabilidade inerente às mudanças ambientais. A conceituação foi proposta em 1985 por Essam El-Hinnawi, especialista do Programa Ambiental das Nações Unidas (PNUMA), que estabeleceu a conexão entre migrações, tanto temporárias quanto permanentes e desastres naturais.

Os deslocamentos forçados em decorrência de eventos climáticos extremos tornam-se uma realidade cada vez mais preocupante. Conforme a Agência de Refugiados da ONU (ACNUR), desde 2010, estima-se que aproximadamente 21,5 milhões de pessoas foram deslocadas por desastres ambientais, como inundações, tempestades, incêndios florestais e temperaturas extremas. Além disso, quase 60% dos refugiados e deslocados internos vivem em países altamente vulneráveis às mudanças climáticas (Nações Unidas Brasil, 2021).

Atualmente, as grandes enchentes representam um dos desastres ambientais de maior impacto global. Um exemplo recente e emblemático ocorreu no estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, em maio de 2024, afetando mais de um milhão de pessoas e resultando na perda de inúmeras vidas, o que evidencia a urgência de ações efetivas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e proteger as populações mais vulneráveis.

Ao mesmo tempo, é necessário o reconhecimento da importância dos povos e comunidades tradicionais no contexto da estabilidade climática, estudos científicos demonstram que os Territórios Indígenas na Amazônia atuam como barreiras significativas ao desmatamento e à degradação florestal e servem como amortecimento contra as mudanças climáticas, com um importante papel na mitigação das alterações climáticas (Moutinho et al, 2025).

2.2. A crise climática no contexto das violações de direitos humanos na Amazônia

A crise climática, apesar de originada em proporções distintas pelos países, irá repercutir em todos os territórios, requerendo recursos e novas políticas públicas pensadas pelos governos de forma conjunta. Nesse sentido, destaca-se a atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos que representam uma fonte de resistência essencial face às mudanças do clima e à marginalização dos refugiados e migrantes climáticos.

O jurista italiano Luigi Ferrajoli discorre sobre a necessidade de uma “Constituição da Terra”, como alternativa frente ao panorama atual de um mundo globalizado marcado por desafios, no qual as articulações políticas internas estão intimamente ligadas ao contexto mundial e não mais restritas à realidade específica daquele país.

O projeto da Constituição da Terra identifica, principalmente, duas catástrofes urgentes (emergências globais) que ameaçam o futuro do planeta: a catástrofe nuclear e a ecológica.

Em síntese, o jusfilósofo de Firenze inova ao elaborar uma proposta de Carta Magna global que envolve dispositivos condizentes com os direitos fundamentais e segue as diretrizes das Cartas Internacionais de Direitos Humanos, como tentativa de concretizar a implementação de efetivas instituições de garantias. Nas palavras do próprio Ferrajoli:

“A causa della catastrofe ecologica, per la prima volta nella storia il genere umano rischia l’estinzione: non un’estinzione naturale come fu quella dei dinosauri, ma un insensato suicidio di massa dovuto all’attività irresponsabile degli stessi esseri umani.”. (FERRAJOLI, Luigi. Per una Costituzione della Terra L’umanità al bivio.)⁴

4 “Devido à catástrofe ecológica, pela primeira vez na história, a humanidade corre o risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa

A relação entre a crise climática e a proteção dos Direitos Humanos é atualmente objeto de análise no campo internacional, tanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) quanto na Corte Internacional de Justiça já tendo desafiado também a Corte Europeia de Direitos Humanos, tornando inequívoca a correlação entre os temas (ECHR, 2024)⁵.

Diante disso, a crise climática gera um desafio a mais em países que enfrentam um histórico alarmante de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos ambientais, como o Brasil. Conforme destacado pela ABRAJI (2021) usando dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre 2012 e 2020, foram registrados 373 (trezentos e setenta e três) mortes em conflitos no campo. Além disso, a partir de dados da organização Global Witness, constataram que o ano de 2023 foi considerado como um dos anos mais perigosos para defensores de direitos em todo o mundo, figurando o Brasil como o segundo País mais perigoso para defensores de direitos humanos ambientais. A situação é especialmente dramática na Amazônia.

Considerando uma relação direta entre a atuação dos defensores de direitos humanos e ambientais e a defesa do meio ambiente - utilizando-se o conceito da Global Witness e do Acordo de Escazú - é nítida a necessidade de proteger os defensores e defensoras para fazer frente à crise climática, principalmente devido ao cenário violento a que esses defensores estão submetidos na América Latina e, no Brasil, em estados como o Pará.

Em levantamento realizado para a instrução do PPDDH/PA, entre 2006 e 2008, foi identificado que, do grande número de defensoras/es

sem sentido devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos.” (Tradução livre)
5 O julgamento que reconheceu a responsabilidade de um país frente a emergência climática envolvendo a saúde de seus idosos foi proferido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) em 9 de abril de 2024. A decisão condenou a Suíça por sua inação no combate às mudanças climáticas, em um caso movido pela associação suíça Verein KlimaSeniorinnen Schweiz (“Idosos pela Proteção do Clima”), composta por mulheres idosas com média de idade de 73 anos.

A associação argumentou que as deficiências do governo suíço em implementar medidas climáticas eficazes violaram o artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que garante o direito ao respeito à vida privada e familiar. Elas alegaram que as ondas de calor exacerbadas pelas mudanças climáticas prejudicaram gravemente sua saúde, colocando suas vidas em risco. O tribunal aceitou os argumentos e considerou que a Suíça não cumpriu suas obrigações de proteção climática, estabelecendo um precedente importante ao vincular direitos humanos à ação climática.

ameaçadas/os, 94,37% foram ameaçadas de morte. Dessas/es defensoras/es, 58,21% não apresentaram denúncia à autoridade policial. As causas dessa inação foram: 1) a desconfiança do aparato policial, inclusive pela associação do corpo armado do Estado às violações contra os próprios Defensores de Direitos Humanos (DDHs), 2) recusa policial à realização do registro, como o segundo fator mais numerado e 3) medo de realizar a denúncia (Santos, 2020).

Na região Norte, entre os anos de 1985 e 2017, o Pará foi o estado com maior recorrência de assassinatos no campo, com 466 casos, 702 vítimas e apenas 22 casos foram julgados (Santos, 2020). Entre 2009 e 2018, houve 405 assassinatos de trabalhadores rurais no Pará, conforme a Comissão Pastoral da Terra (Santos, 2020).

Entre 2019 e 2022, foram 143 violações de direitos humanos contra DDHs no Pará, com 19 assassinatos, sendo este o Estado com maior número de violações no Brasil. No mesmo período, ocorreram cerca de 1.171 casos de violência contra DDHs ao redor do país, sendo 169 assassinatos. Registre-se que 91% dos defensores violados correspondem a conflitos relacionados à terra, território e meio ambiente (Silva, 2023).

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), entre 2020 e 2024 (maio), foram registradas 2.332 denúncias de violação de defensores dos direitos humanos no campo agrário (Brasil, 2024). Segundo a Justiça Global, em média, três defensores foram assassinados por mês no Brasil nos últimos quatro anos (Anistia, 2024).

Em 2022, foram assassinados 34 defensores de direitos humanos, em 2021, foram 26 mortos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, publicados no Observatório Nacional de Direitos Humanos, indicam que mais da metade das pessoas inseridas no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas é oriunda de povos indígenas e comunidades tradicionais e mais de 70% está no programa devido à atuação em conflitos no campo (Le monde diplomatique Brasil, 2024). Em julho de 2024, a Terra de Direitos, organização de Direitos Humanos que atua na defesa, promoção e efetivação de direitos, lançou um livro intitulado “Diagnóstico sobre o Programa de Proteção a defensores e defensoras de Direitos Humanos no estado do Pará” que conta com dados atualizados e debates pertinentes acerca da política de proteção e o funcionamento do PPDDH (Terra de direitos, 2024).

Entre os anos de 2020 e 2024 (até maio), foram registradas 2.332 denúncias de violações motivadas por questões relacionadas a conflitos agrários, crimes ambientais ou à atuação de comunicadores pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), o que corresponde a mais de uma denúncia por dia (Brasil, 2024).

Destaca-se o ano de 2020 como o de maior número de denúncias registradas. Crimes ambientais são a principal motivação das violações envolvendo defensores de direitos humanos na ONDH, com 472 denúncias registradas entre 2020 e 2023. Até abril de 2024, a ONDH já havia recebido 99 denúncias de violações de direitos humanos relacionadas a crimes ambientais.

Entre os crimes ambientais denunciados, aqueles relacionados à expansão urbana são os mais frequentes, com 34,5% do total, seguidos por crimes relacionados com a expansão agropecuária (14,8%), extrativismo vegetal (12,5%), caça (11%) e extrativismo mineral (10,4%) (Brasil, 2024).

O Brasil, país que é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, apresenta um índice elevado de hostilidade aos defensores de direitos humanos que são, constantemente, vítimas das mais variadas formas de violência, chegando a registrar um número alarmante de pessoas assassinadas, por esse motivo. E essa violência ganha contornos preocupantes na região amazônica, área de reconhecida riqueza ambiental e diversidade cultural, razão pela qual sempre foi alvo dos mais sangrentos conflitos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirmou em relatório de 2015 que a América Latina é um dos lugares mais perigosos para a defesa de direitos humanos (CIDH, 2015).

Como uma tentativa de oferecer resposta a esse cenário, instituiu-se, no âmbito federal, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), por meio do Decreto n.º 9.9377/2019, alterado pelos Decretos n.º 10.815/2021 e 11.867/2023 e regulamentado pela Portaria n.º 507/2022.

O principal objetivo do Programa é oferecer proteção aos defensores, comunicadores e ambientalistas que se encontrem em situação de risco, vulnerabilidade ou vítimas de ameaças devido a suas atuações.

O PPDDH fundamenta-se na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), aprovada pelo Decreto n.º 6.044/2007, que foi uma iniciativa nacional pioneira de proteção aos defensores de direitos humanos, estabelecendo princípios e diretrizes para salvaguarda, além de previsão de assistência para este grupo.

Cabe registrar que apenas os estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso possuem o Programa legitimamente instituído, de modo que nos demais estados os defensores apenas são acompanhados por uma “Equipe Técnica” (Brasil, 2024).

No que tange ao Estado do Pará, destaca-se a Lei Estadual n.º 8.444, de 6 de dezembro de 2016, que instituiu o PPDH do Estado do Pará, bem como o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

O PPDDH, atualmente, encontra-se sob gestão da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), sendo executado pelo Instituto Universidade Popular (UNIPOP). Também cumpre informar as parcerias da SEIRDH com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEGUP), atuando, principalmente, no sentido de mapeamento de risco, rondas e escolta policial.

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) e o Ministério Público Federal compõem o Conselho Deliberativo do Programa e são canais importantes para encaminhar demandas de lideranças ao PPDDH, seguindo o fluxo estabelecido na Lei Estadual n.º 8.444, de 5 de dezembro de 2016.

Diante disso, a presença do MPPA no Conselho Deliberativo fortalece a articulação e a efetividade das ações de proteção, garantindo que as demandas das lideranças e defensores de direitos humanos sejam encaminhadas e tratadas com a devida prioridade e urgência.

O PPDDH, no entanto, encontra dificuldades de implementação, que acabam por inviabilizar a proteção efetiva dos defensores de direitos humanos. A consequência disso são os altos índices de defensores de direitos humanos assassinados país afora⁶.

6 Recomendamos a leitura da “Cartilha CONTAG na Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos”, disponível em <https://ww2.contag.org.br/documentos/pdf/18056-2343922-cartilha-direitos-humanos-web.pdf>. Acesso em 02.02.2025.

Tais fragilidades já foram negativamente enfatizadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo déficits orçamentários e de pessoal, problemas que ficam latentes principalmente quando se trata da complexa logística necessária para efetivar a proteção diante das vulnerabilidades vividas por defensores que atuam na Amazônia.

Além das dificuldades inerentes ao Programa, os defensores de direitos humanos também sofrem com a frequente criminalização de suas ações por parte das forças de segurança pública.

Esta temática foi, inclusive, objeto do Relatório *“Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos”* da CIDH que critica, justamente, as manipulações do poder punitivo e o uso exacerbado do sistema jurídico, na criminalização secundária dos defensores dos direitos humanos e povos originários.

Para a CIDH, no caso específico do Brasil, é preciso considerar que existem agentes diretos e indiretos nos crimes contra pessoas defensoras e, por isso, a importância de se entender cada caso de ataque não como um caso isolado, mas como uma rede que atua sistematicamente para deslegitimar e atacar a atuação de defensores.

A CIDH argumenta que os processos levados a cabo de maneira injustificada contra os defensores de direitos humanos resultam em diversos efeitos de caráter individual e coletivo, destacando as consequências psicológicas, como a ansiedade, depressão, insônia, isolamento, altos níveis de estresse e, por fim, a sensação de insegurança que leva à paranoia (CIDH, 2015). O conjunto de implicações enfraquece o grupo e reduz a sua atuação em prol de uma causa essencial, que é a defesa dos direitos fundamentais.

Ademais, os processos de ameaças, desaparecimentos, execuções forçadas, mortes, ataques, assédio; campanhas de difamação, iniciação de ações judiciais; restrição de acesso às informações em poder do Estado; controles administrativos e financeiros abusivos e impunidade são compreendidas pelo Sistema Interamericano como parte de um processo deliberadamente concebido para paralisar as atividades desenvolvidas e desmotivar que outras pessoas lutem pela garantia de direitos. No Relatório, a CIDH apresenta uma série de recomendações para os Estados Americanos visando à prevenção da criminalização dos defensores de direitos humanos, quais sejam:

Archivar los procesos judiciales en contra de las defensoras y defensores que hayan sido iniciados para reprimir, sancionar y castigar el derecho a defender los derechos humanos, y que no tengan sustento. A su vez, levantar toda medida precautoria decretada en contra de defensoras y defensores que no tenga bases jurídicas reales; Promover las acciones legales pertinentes – con miras a lograr la anulación y la revocación de dichas sentencias - en casos en donde existan sentencias condenatorias a defensoras y defensores y se haya verificado que son resoluciones que castigan a las personas implicadas por actividades legítimas de defensa de los derechos; Implementar campañas nacionales de reconocimiento público de la importancia del papel que las defensoras y los defensores ejercen para la garantía de la democracia y del Estado de Derecho en la sociedad; De ser el caso, iniciar procesos disciplinarios, administrativos o penales en contra de los operadores de justicia que hayan violado la ley al investigar, decretar medidas cautelares o condenar infundadamente a defensoras y defensores de derechos humanos. Fortalecer los mecanismos de administración de justicia y garantizar la independencia e imparcialidad de los operadores de justicia, condiciones necesarias para la aplicación e interpretación legítima y no discriminatoria de las leyes. (CIDH, p. 163, 2015)

Destaca-se, a esse passo, a orientação para os Estados implementarem campanhas de reconhecimento público da importância do papel dos defensores dos direitos humanos na sociedade, enfatizando sua atuação na garantia da democracia e de um Estado Democrático de Direito.

Nessa conjuntura, reafirma-se a necessidade de ratificação do Acordo de Escazú⁷ pelo Estado brasileiro. Apesar da relevância da matéria objeto do Acordo para o país – considerando, principalmente, a necessidade de adoção de medidas para proporcionar aos defensores ambientais um cenário seguro de ação, bem como a responsabilização em casos de ameaças, violência e intimidação deste grupo - o Brasil apenas o assinou em 2018 e até hoje ainda aguarda a ratificação pelo Congresso Nacional.

A esse passo, cumpre destacar outra entidade que, no Brasil, tem atuado no sentido de ampliar a proteção aos defensores de direitos humanos: o Grupo de Trabalho (GT) Técnico Sales Pimenta.

7 É o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe que visa promover os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais. O tratado ainda exige que os países assegurem o acesso adequado à justiça quando os direitos sofrerem violações.

O GT foi instituído pelo Decreto nº 11,562, de 13 de junho de 2023, como resposta, não só a uma condenação sofrida pelo Brasil na Corte IDH, justamente no caso Sales Pimenta - o qual trata do assassinato de um advogado empenhado na defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais no Brasil, ocorrida em 1982, mas também a uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2017, que exigia um Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

O referido GT visa o desenvolvimento de políticas públicas mais robustas do que as que existem atualmente. Mesmo reconhecendo o PPDDH, previamente citado, como mecanismo de extrema importância e apoiado pelo Grupo de Trabalho, há a intenção de elaborar um Plano Nacional para proteger os defensores de direitos humanos, com vistas a criar políticas e mecanismos que complementem os já existentes, para tornar o país um ambiente favorável para defesa desses direitos. Atualmente, o GT realiza consultas públicas e constrói diálogos com entidades da sociedade civil para melhor cumprir seu objetivo.

Esse quadro é agravado na região amazônica, marcada historicamente por conflitos agrários, criando um paradigma de violência. Prova disso é o relatório publicado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, em 2023, após uma visita realizada entre os dias de 15 e 20 de abril do mesmo ano, no sudeste do estado do Pará, acompanhada pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos do MPPA.

A situação descrita pela Comissão é um quadro de pessoas que já estão em descrença do Poder Público como ente capaz de assegurar seus direitos. Foram ouvidas mais de 100 vítimas, testemunhas, familiares e defensores de direitos humanos e apresentados, no relatório, diversos casos de ameaças, execuções, chacinas, entre outros tipos de violência, física e simbólica, que assolam a região. Em muitos dos casos, sequer, existem inquéritos policiais instaurados, seja pela falta de informações, motivada por medo, seja pela ineficiência das instituições estatais.

Por fim, o relatório traz sugestões de ações que podem ser realizadas visando reafirmar a força do Poder Público e seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e das lideranças que lutam por eles. Dentre essas sugestões, destacamos: combate à insegurança pública, ordenação do caos fundiário, estímulo à participação da sociedade civil e de boas prá-

ticas empresariais, contenção da escalada do ódio e intolerância e atenção para casos especiais.

Ao considerar o panorama apresentado acima, observa-se que o contexto das mudanças climáticas tende a agravar essa situação na região, em decorrência de modificações do uso e ocupação da terra, redução de disponibilidade de recursos naturais, aumento da necessidade de atuação dos movimentos de defesa do meio ambiente e direitos humanos, levando à intensificação desses conflitos e carecendo de ações estatais no sentido de proteger os defensores de direitos humanos para que a violência não inviabilize a luta dos movimentos.

2.3 Defensoras e defensores de direitos humanos ambientais e justiça climática

Para efeito desta Nota Técnica, adotaremos a compreensão de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos como aquelas pessoas que têm a *“possibilidade de promover e defender livre e eficazmente qualquer direito humano universalmente reconhecido ou cuja formulação ainda está em discussão”* (CIDH, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece estes sujeitos de direitos como fundamentais à consolidação dos regimes democráticos no continente americano (CIDH, s.i.).

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), concordando com a CIDH, também assentou seu reconhecimento em vários casos, dentre os quais: Caso Habitantes de la Oroya Vs. Perú (2023); Caso Baraona Bray Vs. Chile (2022); Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala (2014); Caso Luna López Vs. Honduras (2013); Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia (2008); e Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil (2006).

São reconhecidos como **direitos diretamente relacionados aos defensores e defensoras de direitos humanos**: o direito à vida; direito à integridade pessoal; direito à liberdade pessoal; acesso à justiça; proteção da honra, dignidade e privacidade; liberdade de pensamento e expressão; direito de reunião; liberdade de associação, circulação e residência; direitos políticos; e garantias judiciais, especialmente a obrigação de respeitar direitos e dever de adotar disposições de direito interno (Souza, s.i.).

A atividade dos defensores e defensoras caracteriza-se pelo **trabalho efetivo que realizam**, independentemente da qualidade do defensor, pouco importando se quem o realiza é pessoa física ou funcionário público (Souza, s.i.).

“La definición de la categoría de defensoras o defensores de derechos humanos es amplia y flexible debido a la propia naturaleza de esta actividad. Por ello, una persona que realice una actividad de promoción y defensa de derechos humanos, o tenga reconocimiento social de su defensa, deberá ser considerada como persona defensora” (CIDH, 2023)[5].

Caminhando na mesma ideia da amplitude subjetiva, a Corte considera que tal reconhecimento deve ser destinado aos defensores **independentemente da natureza do direito pleiteado**. Tal entendimento é uma aplicação do que ficou definido na Declaração e Programa de Ação de Viena (Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1993), que dispõe que:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (CIDH, p. 305, 2023)⁸.

Nessa concepção, consagrou-se a estreita relação entre direitos humanos e meio ambiente consignada na Opinião Consultiva n° 23/2017:

[...] 47. Esta Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, em tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo de os direitos humanos. Assim mesmo, o preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direi-

8 No mesmo sentido, a Corte IDH: “[...] Lo anterior es particularmente relevante si se tiene en cuenta la interdependencia e indivisibilidad entre los derechos humanos y la protección del medio ambiente y las dificultades asociadas a la defensa del medio ambiente en los países de la región, en los que se observa un número creciente de denuncias de amenazas, actos de violencia y asesinatos de ambientalistas con motivo de su labor”.

tos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em adiante “Protocolo de San Salvador”), ressalta a estreita relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais – que inclui o direito a um meio ambiente são – e a dos direitos civis e políticos, e indica que **as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana**, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente com o objeto de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa ser justificado a violação de uns para da realização de outros”.

Ademais, **não existe rol taxativo de direitos a serem protegidos**, sendo que as únicas exigências são que a atuação tenha relação com algum direito humano e não envolva meios violentos (CIDH, 2006), podendo **o direito ser exercido de forma intermitente ou ocasional**⁹.

São reconhecidas as **três dimensões** da atuação de defensores e defensoras: a individual, a coletiva e a social, sendo esta última entendida como o direito de buscar mudanças positivas na realização dos direitos para a sociedade (CIDH, 2006), registrando-se o reconhecimento de que **a ofensa a um defensor tem efeito coletivo**¹⁰.

Ao mesmo tempo, há um **dever do Estado de criar condições jurídicas para proteger defensores e defensoras**, tais como: reconhecer, promover e garantir a defesa dos direitos humanos; garantir um ambiente seguro e propício para que as pessoas defensoras realizem suas atividades livremente; abster-se de impor obstáculos, impedimento ou restrição desproporcional para a defesa de direitos; não estigmatizar, criminalizar nem questionar as atividades dos defensores; prevenir ataques, ameaças,

9 “Asimismo, este Tribunal ha precisado que las actividades de promoción y protección de los derechos pueden ejercerse de forma intermitente u ocasional, por lo que la calidad de persona defensora de derechos humanos no constituye necesariamente una condición permanente”. In: Corte IDH. **Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú**, par. 305. Sentencia de 27 de noviembre de 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). No mesmo sentido: **Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala**, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283, párr. 129, e **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2022. Serie C No. 481, párr. 70.

10 [...] “cuando se trata de amenazas y atentados a la integridad y a la vida de los defensores de derechos humanos, son particularmente graves porque tienen un efecto no sólo individual, sino también colectivo”. In: Corte IDH. **Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C No. 161.

agressões e intimidações contra ativistas; mitigar os riscos e promover medidas de proteção perante situações de risco; investigar ataques, ameaças ou intimidações contra os defensores (CIDH, 2017).

Por fim, registre-se que, na categoria de defensores e defensoras de direitos humanos, foram **expressamente incluídos os defensores ambientais** (CorteIDH, 2023).

No contexto de proteção de defensores e defensoras de direitos humanos, temas como racismo climático; danos climáticos e territórios coletivos tradicionais; crise climática como um eixo de opressão a defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais; o Acordo de Escazú no contexto urbano e rural; Justiça climática e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada; Vulnerabilidade da agricultura familiar na crise climática, devem ser levados em conta, com especial atenção dos Estados.

3 A PROTEÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

3.1 Combate ao racismo ambiental e climático

Cunhada pelo reverendo Benjamin Chavis, em 1980, a expressão “racismo ambiental” surgiu durante protestos em Warren County, Carolina do Norte, onde rejeitos tóxicos foram despejados em bairros com população predominantemente negra (Pacheco, 2020). O evento histórico revelou como a distribuição dos impactos ambientais negativos eram racialmente desiguais, resultando em maior vulnerabilidade para comunidades negras.

Segundo Bullard (1993), o termo é definido como uma forma de discriminação sistêmica, em que comunidades afrodescendentes e populações vulnerabilizadas suportam uma carga desproporcional de riscos ambientais. Essas populações, frequentemente, ocupam áreas mais suscetíveis a problemáticas ambientais, como poluição industrial, aterros sanitários e locais de descarte de resíduos tóxicos. Nessa perspectiva, tais situações são resultado de políticas públicas, práticas industriais e decisões econômicas que priorizam o lucro e o desenvolvimento em detrimento da saúde e bem-estar dessas comunidades (Bullard, 1993).

Outrossim, a propagação do racismo ambiental se concretiza através da ação de instituições governamentais e privadas, as quais imple-

mentam políticas públicas que favorecem comunidades economicamente privilegiadas, ao passo que comunidades em situação de vulnerabilidade são submetidas a uma exposição exacerbada a riscos ambientais (Bullard, 1993). Esse processo, além de perpetuar disparidades históricas, consolida o ciclo de exclusão socioeconômica.

Perante tais aspectos, constata-se que o racismo ambiental se encontra intrinsecamente relacionado à ausência de participação política efetiva e à dificuldade de acesso à justiça por parte das comunidades afetadas. Estas populações, marginalizadas dos processos decisórios, dispõem de oportunidades restritas, quando não inexistentes, para influenciar as políticas ambientais que incidem diretamente sobre suas vidas.

No contexto brasileiro, o racismo ambiental se configura como uma problemática intrinsecamente ligada às dinâmicas históricas de colonialismo e exploração, onde terras e recursos foram expropriados de populações indígenas e afrodescendentes.

Diante disso, Tauã Tangel (2016) destaca que o caso das comunidades quilombolas exemplifica como a expansão do agronegócio e grandes empreendimentos desloca populações tradicionais, resultando em degradação ambiental e perda de território. Ademais, os impactos socioambientais decorrentes dessa dinâmica são frequentemente agravados por políticas públicas que perpetuam desigualdades raciais (Mir; Gandolfi, 2023).

Nesse sentido, vem sendo utilizado o conceito de “racismo climático” para qualificar o “racismo ambiental”, de modo que se evidencie que os danos climáticos atingem de modo particular mais severo os grupos étnicos e racializados.

A problemática do racismo climático se manifesta de múltiplas formas, abrangendo desde a exposição desproporcional a riscos ambientais, tais como desastres naturais e poluição, até a sub-representação nos processos de tomada de decisão ambiental (Acselrad, 2010; Herculano, 2001). Tal cenário agrava a vulnerabilidade socioeconômica das comunidades afetadas e compromete sua capacidade de resiliência.

A análise do racismo climático pode ser realizada à luz do conceito de Justiça Ambiental, o qual se consolidou a partir de movimentos sociais que questionam a distribuição desigual de riscos ambientais (Herculano, 2001). Tais movimentos, impulsionados por casos emblemáticos destaca-

ram como a localização de depósitos tóxicos e empreendimentos poluentes coincide geralmente com territórios habitados por minorias raciais e populações de baixa renda.

Ante o exposto, a Declaração e Programa de Ação de Durban trata, no âmbito das Nações Unidas, do Combate à Desigualdade Racial, expressamente dispondo que:

“Reconhecimento deve, portanto, ser dado aos seus direitos à cultura e à sua própria identidade; de participarem livremente e com iguais condições da vida política, social, econômica e cultural; de se desenvolverem no contexto de suas aspirações e costumes; de manterem, preservar e promoverem suas próprias formas de organização, seu modo de vida, cultura, tradições e expressões religiosas; de manterem e usarem suas próprias línguas; de protegerem seu conhecimento tradicional e sua herança artística e cultural; de usarem, gozarem e conservarem os recursos naturais renováveis de seu habitat” (OEA, 2001).

Na cerimônia de 20 anos da Declaração de Durban, o Secretário Geral da ONU afirmou em seu discurso que *“o racismo estrutural e a injustiça sistemática ainda negam às pessoas seus direitos humanos fundamentais”*.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.288 de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, indica em seus artigos 3º, 27 e 35, o combate à desigualdade étnico racial no que se refere ao acesso à terra, à produção, à moradia e ao meio ambiente.

A partir dessas normativas, das construções teóricas e dos dados empíricos acerca do racismo climático, **o Ministério Público, ao atuar na proteção a defensores e defensoras de direitos humanos, deve reconhecer especial atenção à questão racial, tendo em vista a distribuição desigual dos efeitos da crise climática a partir de fatores étnicos, sociais e econômicos.**

3.2 Proteção e defesa dos territórios coletivos tradicionais

As políticas de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos já elaboradas e executadas desde 2007 a nível estadual e nacional tiveram como diretriz o combate às causas das ameaças e violências a esses defensores e defensoras.

Os povos e comunidades tradicionais são compreendidos como

guardiões da natureza (Aragão, 2022), porém os seus territórios estão no epicentro de disputas que envolvem o ciclo de exploração e acumulação do capitalismo em função das suas riquezas (minerais, aquíferas, territoriais e da biodiversidade), o que os torna alvo da violência no campo, visando especialmente a obtenção desses recursos (CPT, 2024).

Observa-se como prática comum a marginalização ou invisibilização desses grupos, favorecendo a destruição e ocupação de seus territórios para a exploração das riquezas minerais e ambientais, chegando a gerar consequências irreversíveis para a população mundial - como o aquecimento global e da crise climática.

Em geral, na Amazônia, pode-se dizer que os conflitos envolvem madeireiras, pecuaristas, monocultivo, grileiros, mineradoras e grandes obras de infraestrutura e logística. Os conflitos com estes atores ameaçam o acesso à terra e ao território e os modos de viver, criar e fazer, como vêm relatando organizações como a Comissão Pastoral da Terra, a Sociedade de Defesa de Direitos Humanos, a Terra de Direitos e o Instituto Zé Cláudio e Maria na publicação *“Diagnóstico sobre o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos no Estado do Pará”* de 2024.

São constatadas violações de direitos recorrentes nas comunidades, como: violências físicas e psicológicas, ameaças, assédio, cooptação, criminalização, discriminação, perda e invasão das terras, grilagem, deslocamento forçado e destruição e contaminação das fontes naturais de vida. Por conseguinte, as políticas de proteção coletivas e as lideranças que defendem os direitos humanos, territoriais e socioambientais são fundamentais.

Ademais, devido à sua relação intrínseca com a natureza, é necessário também pontuar que os povos e comunidades tradicionais, ao mesmo tempo, em que são fundamentais para a proteção do meio ambiente, estão e continuarão a estar dentre os mais afetados pelas mudanças climáticas, o que está interligado ao racismo ambiental e climático.

Portanto, ao tratar da questão climática, a luta pelo direito à estabilidade climática perpassa a oposição às causas dos danos climáticos e corresponde à luta em defesa dos territórios coletivos tradicionais.

Por isto, são necessárias ações a serem desenvolvidas pelo Ministério Público, atentando para o fato de que algumas das principais ma-

neiras de mitigar estes conflitos e violações, abordando as suas raízes, é por meio da regularização fundiária dos territórios; garantia e efetivação do seu direito à Consulta Prévia, Livre e Informada; e garantia do direito a Autodeterminação e a preservação de seus modos de vida.

Entende-se também que é de suma importância a garantia da proteção coletiva e das lideranças de povos e comunidades tradicionais que defendem os territórios, o meio ambiente e os direitos humanos. Mais ainda, nestes processos, é essencial **viabilizar as condições de permanência das lideranças nos territórios, permitindo a continuidade de sua atuação e recorrendo a medidas que as retiram destes espaços somente em casos de emergência.**

3.3 O enfrentamento da crise climática como um eixo de opressão a defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais e o Acordo de Escazú

O Brasil está entre os países com maior índice de assassinatos de defensores de direitos humanos, conforme a Global Witness. Em relação aos defensores ambientais, das 196 pessoas assassinadas em 2023, 25 foram em território brasileiro, constando em segundo lugar da lista, atrás apenas da Colômbia (Global Witness, 2024). Ainda, a cada mês, em média, 3 pessoas defensoras de direitos são assassinadas no país. É isso o que revela o estudo “Na Linha de Frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil”, produzido pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global (2023).

Segundo a ONU, defensores de direitos ambientais são aqueles que adotam ações para proteger e promover direitos humanos associados ao meio ambiente, sejam essas ações pacíficas, pessoais ou profissionais, individuais ou coletivas (OEA, 2022). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ressalta que, normalmente, os defensores estão intimamente ligados à defesa de direitos indígenas e quilombolas, ou ainda são membros desses grupos, e não necessariamente se autodenominam “defensores de direitos humanos” (OEA, 2022).

A CIDH também ressalta que, nas Américas, a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos é um fenômeno antigo (CIDH, 2017) que demanda atenção especial, como reconhecido pela ONU (Naciones Unidas, 2019). Além disso, esses indivíduos enfrentam riscos adicionais, especialmente quando pertencem a grupos marginalizados ou atuam dire-

tamente com comunidades vulnerabilizadas. Nesse contexto, a adoção de abordagens interseccionais é essencial para prevenir e combater violações, com especial atenção às mulheres defensoras de direitos humanos (Frost; UN, 2016).

Esses dados mostram a realidade e as mazelas vividas por lideranças que lutam em defesa da terra e do território e que, por essa luta são ameaçados, assediados e expulsos de seus territórios.

O desmatamento das florestas, a contaminação das águas e do solo, a expansão portuária em sobreposição a territórios tradicionais e o avanço de grandes projetos têm mostrado suas consequências em duas dimensões: de um lado, a resposta da natureza, com as grandes estiagens, aumento das ondas de calor, alteração dos regimes das chuvas, secas e alagamentos; de outro lado, defensores e defensoras de direitos humanos cada vez mais sendo perseguidos, criminalizados e até mortos por defender a natureza dos desastres climáticos.

A crise climática tornou-se mais um eixo de opressão, por isto, algumas ações necessárias são: criação de instrumentos que garantam a proteção coletiva de defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais a partir da realidade da diversidade dos povos da Amazônia e investigação e responsabilização não somente daqueles envolvidos diretamente nas violações de direitos dos defensores, mas também dos que financiam tais práticas contumazes no território amazônico.

Desde 2004, a principal ferramenta de proteção aos defensores do meio ambiente no Brasil é o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), cuja base legal é frágil, haja vista que se fundamenta em decretos presidenciais, os quais podem ser facilmente alterados, limitando sua efetividade.

O Acordo de Escazú, primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, representa um marco na garantia de direitos dos Defensores de Direitos Humanos da causa climática e ambiental, tutelando especialmente direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais. Embora seja reconhecidamente um grande paradigma na luta dos defensores, ainda se aguarda sua ratificação no Brasil.

De qualquer modo, conforme o disposto na NT nº 01/2023, o Ministério Público deve alinhar sua atuação aos padrões determinados pelo

Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, considerando a observância aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual já é incorporada em teses do STF. É crucial que o MPPA considere os dispositivos dos Artigos 8 e 9 do Acordo de Escazú, em especial o Artigo 9, que trata da proteção dos defensores de direitos humanos em questões ambientais, entendendo-se que sua aplicação já é exigível, perante seu conteúdo de *jus cogens*.

Além disso, na solicitação inédita de uma opinião consultiva à Corte IDH sobre a emergência climática, apresentada pelo Chile e pela Colômbia, as questões levantadas no item E do Capítulo IV do pedido, que abordam a implementação do Artigo 9, podem servir de orientação para a atuação do Ministério Público na matéria de proteção aos defensores de direitos humanos. O dispositivo citado assim prevê:

Artigo 9

Defensores dos direitos humanos em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.

2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.

3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

Diante disso, o acordo estabelece mecanismos para prevenir e punir ataques a esses defensores, além de assegurar direitos de acesso em três

áreas principais, sendo elas: informação, participação pública e justiça socioambiental.

Considerando que o tema permanece sob análise da Corte e a realidade paraense apresenta suas particularidades e prioridades locais, **torna-se imperativo que o MPPA promova a implementação integral desse artigo a partir da realidade do Estado do Pará, priorizando a garantia de um ambiente seguro e propício para a atuação de pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais, livres de ameaças, restrições e insegurança.**

Ademais, recomenda-se que o MPPA utilize mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação do Acordo de Escazú e das normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto paraense e realize atividades formativas no contexto urbano e rural para publicizar o conteúdo do acordo e a necessidade do Estado brasileiro promover a ratificação e internalização de seu conteúdo;

3.4 Acesso à justiça e investigação diligente em casos de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos

A aplicabilidade do Relatório Especial Michel Forst (Forst; UN, 2019), mesmo com sua natureza jurídica *soft law*, transcende a esfera dos direitos humanos em geral, estendendo-se àqueles que se dedicam à justiça climática. A proteção de defensores de direitos humanos, nesse contexto específico, reveste-se de importância fundamental, uma vez que a luta por justiça climática envolve frequentemente a defesa de direitos básicos como o acesso à água, à terra e a um meio ambiente saudável.

Nesse contexto, **o relator enfatiza o direito de acesso à justiça e necessidade de uma investigação diligente em casos de violência contra os(as) referidos(as) defensores(as). Logo, a investigação é o primeiro passo para se obter a efetiva punição dos agressores, de modo que se requer proatividade, celeridade, profissionalismo, independência, imparcialidade, exaustividade, participação da vítima e publicidade.**

Para aprimorar a condução das investigações, recomenda-se a adoção de protocolos reconhecidos, tais como: (i) Protocolo de Istambul - Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (ii) Protocolo

de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais; (iii) Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).

O estudo do perfil das pessoas defensoras de direitos humanos, na perspectiva da interseccionalidade (gênero, raça, etnia, idade, pessoa com deficiência, classe social, identidade de gênero, orientação sexual) é fundamental, haja vista que visa prevenir eventuais violências, punir devidamente o agressor e garantir um espaço livre e seguro para sua atuação.

Com efeito, compete ao Ministério Público atentar às particularidades das investigações por este capitaneadas ou por órgãos policiais, de modo a compreender os fatores de risco associados ao contexto no qual a pessoa defensora atua.

Insta salientar que, para além da análise do perfil das vítimas, faz-se necessário examinar o perfil dos perpetradores de violência, buscando compreender a motivação e a autoria por trás de tais atos. O acesso à justiça deve primar pela busca de uma resposta efetiva, abarcando toda a “cadeia da violência”. Ademais, na presente abordagem, é imprescindível considerar a realidade paraense, tendo em vista os últimos dados do Atlas da Violência 2024, coletados pelos pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vejamos:

O estado do Pará carrega o título de campeão de conflitos fundiários e de impunidade por estes crimes. Há fortes indícios de que, de 2019 a 2022, o governo federal tenha se tornado conivente com as práticas de grilagem, exploração madeireira ilegal e garimpo ilegal, conforme inúmeras denúncias veiculadas na imprensa à época. Alguns dos municípios brasileiros com maior área garimpeira apresentaram elevadas taxas de homicídio em 2022, todos nas regiões sudeste e sudoeste do estado: Itaituba (51,9), Cumaru do Norte (99,7) e Ourilândia do Norte (83,2) – municípios que abrigam áreas protegidas como a Terra Indígena Kayapó. Além desses, também podemos citar a violência em Uruará (87,2), Pacajá (82,7), Anapu (82,7) e Novo Progresso (83,2), no sudoeste paraense; e Goianésia do Pará (98,6), Curionópolis (90,2), Marabá (53,3), Paragominas (49,3) e Parauapebas (48,5), no sudeste do estado (p. 23, 2024).

Constata-se que, no estado do Pará, a colaboração entre órgãos estatais e a sociedade civil é imprescindível para garantir a segurança do

trabalho de defensores de direitos humanos, especialmente em relação aos conflitos agrários (grilagem, exploração madeireira e garimpo ilegais) e às vítimas em potencial (trabalhadores rurais, povos e comunidades tradicionais).

3.5 Justiça Climática e a afirmação do Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada

Considerando a definição da cidade de Belém - PA como sede da 30ª Conferência do Clima da ONU, em 2025, é preciso colocar em pauta algumas questões essenciais para o debate público, amplo e democrático sobre as mudanças do clima. Assim, é essencial garantir a participação efetiva dos legítimos defensores da Natureza (ODS 16), reconhecendo que não é possível abordar a justiça climática sem considerar que os impactos mais severos da crise climática (ODS 13) recaem, de forma desproporcional e desigual, sobre comunidades e povos tradicionais.

Como mencionado anteriormente, muitas das ameaças e violações se devem à atuação de empresas e pela implementação de grandes projetos que impactam diretamente os territórios de povos e comunidades tradicionais. Portanto, diante de quaisquer medidas administrativas e legislativas que impactem os seus territórios, deve ser garantido e efetivado o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada e ao Consentimento, como previsto pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras normativas internacionais. Instrumentos como Protocolos Autônomos-Comunitários de Consulta e Consentimento devem ser respeitados e seguidos. Contudo, o que se tem observado é a frequente violação desses direitos, principalmente quando do licenciamento ambiental relacionado aos grandes empreendimentos.

Esses empreendimentos impactam os territórios de povos e comunidades tradicionais e os seus modos de vida. Enquanto isso, são justamente estas comunidades e os seus modos de vida que garantem a preservação da Natureza, mitigam os efeitos das mudanças climáticas e podem trazer soluções reais para o seu enfrentamento.

No contexto de financeirização da Natureza deve-se levar em conta os direitos e a centralidade dos povos que habitam e protegem os territórios, haja vista que são os grupos mais afetados pelas mudanças climáticas e, paradoxalmente, os que mais contribuem para a preservação do meio

ambiente, enfrentando, por isso, constantes ameaças. Dentre as ações prioritárias, destaca-se a necessidade de assegurar que os povos da Amazônia sejam devidamente protegidos e consultados em relação a quaisquer ações ou medidas administrativas que impactem seus territórios. Tal consulta deve respeitar seus modos de vida, seus processos de decisão e seus tempos próprios, conforme o estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989.

A CPLI é necessária quando a implementação do projeto afetar diretamente direitos associados a comunidades e povos tradicionais de modo a manifestar seu posicionamento sobre a medida a ser tomada pelo governo ou por qualquer outro ente (ODS 16) (Garzón, 2009). A aplicação do princípio vai além da transmissão de informação, de uma simples reunião entre os atores afetados e participação social nos parâmetros de uma audiência ou consulta pública (Garbner, 2015).

No processo de luta pelos direitos de comunidades tradicionais é fundamental o respeito ao autorreconhecimento e autodeterminação dos povos, nos moldes da Convenção OIT nº 169 (Moreira, 2017), do reconhecimento dessa decisão e do fim da recorrência de racismo ambiental (ODS 10), que se define por “qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique de forma diferenciada (intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor” (Bullard, 2025).

Embora o conceito de Consentimento Prévio, Livre e Informado esteja passando por uma popularização desde que a financeirização da natureza se tornou pauta, a concretização das consultas está longe de ser a mais adequada. Fatores como logística, recursos humanos e conhecimento de campo impedem que o aparelho estatal esteja presente em todas as comunidades que eventualmente possam sofrer assédio para o desenvolvimento de projetos ou o aceite dessas atividades em seus territórios, mas esses não são impeditivos para os violadores de direitos humanos.

O primeiro desafio a ser apresentado está vinculado à necessidade de apoiar os processos de preparação dessas comunidades que precisam receber apoio para efetivar seus próprios processos de capacitação em governança e educação em direitos humanos e climáticos. Concomitantemente, a elaboração de normas técnicas para o adequado acompanhamento de entes públicos de fiscalização sobre os contratos e tratativas em desenvolvimento nesses territórios, estabelecendo a necessidade de uma

assessoria jurídica, técnica e antropológica destinada às comunidades, que sejam por elas contratada de forma independente e sem qualquer intermediário externo, e custeada pelas empresas, visto a reduzida capacidade financeira da maioria das comunidades e a assimetria de posições. Isto para que haja adequação dos direitos e tentativa de equilíbrio entre as partes interessadas no negócio jurídico.

Além disso, na prática, é preciso que empresas tenham interesse em executar um bom trabalho, buscando de fato Licença Social de Operação, que é um movimento orgânico, fluido e permanente, sendo a CPLI apenas a primeira etapa de um processo longo e contínuo. Para a CPLI, não basta a consulta formal. A análise dos documentos, a sensibilização quanto à temática e como ela será abordada e viabilizada no território demandam reuniões contínuas de apresentação e explicações para que o consentimento seja de fato informado e prévio.

É nesse processo de acompanhamento de boas práticas e estabelecimento de salvaguardas básicas que instituições como o Ministério Público (Estadual e Federal) devem estar presentes e atuantes. O estabelecimento de padrão de acompanhamento administrativo desses procedimentos com a devida apresentação de provas sobre todos os atos praticados em territórios tradicionais, respeitadas as normas, providenciará terreno adequado para o respeito aos direitos de povos e comunidades tradicionais no contexto de projetos que impactem seus territórios.

Portanto, **o Ministério Público deve atuar para a necessária a garantia de que os povos da Amazônia sejam devidamente protegidos e consultados, de todas as ações, medidas administrativas ou legislativas que impactem seus territórios, a seu modo e a seu tempo, conforme determina a Convenção 169 da OIT.** O Direito à Consulta não pode ser compreendido de forma restritiva e que conflite com a garantia integral do Direito previsto pelas normativas internacionais. Os Protocolos Autônomos-Comunitários de Consulta e Consentimento devem ser respeitados, quando de sua existência. De toda sorte, a consulta não depende da existência de protocolos, e as comunidades que não possuem Protocolos de Consulta e Consentimento devem ser consultadas.

3.6 Ações perante a vulnerabilidade da agricultura familiar na crise climática

Representados por pequenos produtores e produtoras rurais, assentados pela reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, o setor paraense de agricultura familiar se destaca nacionalmente pela variedade de produtos, como açaí, mandioca, cacau, abacaxi, citros, dentre outros e é responsável por expressiva parcela da economia do Pará (Agência Pará, 2017). Agricultores familiares do Pará contrataram, somente na safra 2023/2024, R\$ 1,37 bilhão, por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que oferece crédito com juros menores e mais garantias de acesso (Brasil, 2024).

Apesar disso, houve uma queda no número de operações de crédito entre julho de 2023 e junho de 2024. Nesse período, foram 17.454 contratos assinados, contra 17.973 da safra 2022/2023, redução de 2,89% (Brasil, 2024).

Nos anos de 2023 e 2024, o Pará, assim como outros estados da Amazônia legal, registrou e decretou situação de emergência e calamidade em razão da forte estiagem e aumento de incêndios florestais e queimadas (Decreto Estadual nº 4.192, 17 de setembro de 2024). As famílias agricultoras em áreas de assentamento ou imóveis rurais com menos de 04 módulos fiscais têm apresentado maior dificuldade de garantia de direitos humanos como o direito à água e o direito à alimentação saudável. Os agricultores e agricultoras familiares são público-alvo de políticas públicas de assistência, como o bolsa verde, em reconhecimento à vulnerabilização dessa população e a Constituição do Estado do Pará em seu art. 239, inc. V, assegura que *“as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental”*, prevendo direitos de acesso à terra à esta população, os quais muitas vezes são negligenciados.

Nesse sentido, é necessária a compreensão de que o enfrentamento à crise climática deve ser uma resposta para a garantia de direitos humanos.

O Relatório Especial do IPCC sobre Mudança do Clima e Terra (2018) trouxe evidências científicas de que a mudança do clima já afeta a segurança alimentar devido ao agravamento das mudanças climáticas, altera-

ções nos padrões de precipitação e maior frequência de eventos extremos como secas, inundações, incêndios e ondas de calor extremo. Esses eventos impactam diretamente a produção agrícola, especialmente a agricultura familiar, que possui menor capacidade de adaptação e resiliência a tais mudanças.

As mudanças climáticas e os direitos humanos estão ligados diretamente, especialmente para as populações mais vulnerabilizadas e marginalizadas. A proteção dos defensores que lutam por essas populações é crucial para garantir que as respostas às mudanças climáticas sejam justas e equitativas, vejamos:

A mudança do clima já afetou a segurança alimentar devido ao aquecimento, mudança nos padrões de precipitação, e maior frequência de alguns eventos extremos (confiança alta). [...] Aumentos da temperatura média global de superfície (GMST) relativos aos níveis pré-industriais afetam os processos envolvidos em desertificação (escassez de água), degradação da terra (erosão do solo, perda de vegetação, incêndios, derretimento de permafrost) e **segurança alimentar** (instabilidades nas colheitas e oferta de alimentos) (Relatório Especial do IPCC sobre Mudança do clima e terra, 2018).

As atividades humanas, principalmente através das emissões de gases de efeito estufa, inequivocamente causaram o aquecimento global. [...] As evidências das mudanças observadas em extremos como ondas de calor, precipitações intensas, secas e ciclones tropicais e, em particular, sua atribuição à influência humana. [...] **A vulnerabilidade humana e dos ecossistemas são interdependentes. Regiões e pessoas com consideráveis restrições ao desenvolvimento têm alta vulnerabilidade às ameaças climáticas. O aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos expôs milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e reduziu a segurança hídrica.** [...] A expansão agrícola insustentável, impulsionada em parte por dietas desequilibradas, aumenta a vulnerabilidade do ecossistema e humana e leva à competição por terras e/ou recursos hídricos (alta confiança) (Relatório Síntese do IPCC. Brasil, [s.i.]).

Desde a sistematização do Sistema Nacional de Crédito Rural (Lei 4.829/1965), convive-se com uma concretização excludente. O art. 3º, III, da Lei 4.829/1965 dispõe entre os objetivos do crédito rural, *“possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e*

médios”. Referido objetivo nunca foi efetivamente cumprido, mesmo após a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), vejamos:

No Plano Safra 2019/2020, enquanto o Pronaf, que congrega o maior universo de produtores no campo brasileiro, recebeu 29 bilhões de reais, o Pronamp recebeu 27,9 bilhões e o Agro 134,8 bilhões. A desigualdade na distribuição dos créditos é potencializada quando checamos com os dados de número de contratos [...] Enquanto o Pronaf, que respondeu a 1.416.064 de contratos, ficou somente com 12,8% dos recursos; o Pronamp com 186.363 dos contratos e com 12,4% dos créditos; e os Demais, que correspondem a apenas 328.066 contratos, recebeu 59,9% da totalidade dos créditos (Mitidiero junior; Goldfarb, p. 15. 2021).

Os alimentos que chegam à mesa do povo brasileiro são produzidos principalmente pela agricultura familiar. A mudança do clima, com a intensificação dos eventos extremos (secas extremas, degradação da terra, inundações, alterações das precipitações, ondas de calor cada vez mais intensas etc.), coloca em risco o abastecimento alimentar (art. 23, VII, CF), a segurança alimentar e nutricional (Lei 11.346/2006) e, a longo prazo, a própria habitabilidade da Terra. Quanto mais vulnerável, menor a resiliência e capacidade de adaptação à mudança do clima (Altieri; Nicholls, 2009). A agricultura familiar, com pouco acesso ao crédito rural e, como consequência, também ao seguro rural, é extremamente vulnerável a essa mudança, fato que pode gerar o êxodo rural, comprometendo todo o abastecimento alimentar e perdendo modos de vidas em harmonia com a Natureza (quando há uma produção agroecológica).

Pela vedação da proteção insuficiente, uma política pública deve ser cumprida de forma eficaz. Nos termos do que exige a própria Lei (art. 3º, III, da Lei 4.829/1965), desde 1965, faz-se necessário o fortalecimento da agricultura familiar. A NDC 2024 expressamente assumiu o compromisso de fortalecer (implementar) o Plano ABC+ e outros programas, como o Pronaf. É possível, assim, atuar pelo seu fortalecimento/implementação a cada novo Plano Safra, sob pena de incidir em retrocesso (não progressividade) e descumprimento da NDC.

O crédito rural é uma das principais políticas agrícolas do Brasil e muitas das outras políticas previstas no art. 187 da CF giram no seu entorno, a exemplo do seguro rural. Verifica-se, assim, uma possibilidade de

atuação pelo controle da referida política pública, emitindo recomendações ou judicializando temas relevantes.

Em uma litigância climática indireta, também são muitos os riscos envolvidos com a mudança do clima e práticas convencionais de agricultura que não seguem princípios ecológicos, de tal sorte que oportunidades de atuação concreta podem se dar pelas seguintes vias: o fortalecimento da agricultura familiar no contexto das mudanças climáticas, como o apoio à transição agroecológica, fomento a sistemas resilientes e fortalecimento do Crédito Rural para a agricultura familiar; proteção da agrobiodiversidade, em especial no que se refere à proteção de sementes crioulas e garantia dos direitos de agricultores e agricultoras familiares e povos e comunidades tradicionais, inclusive no que se refere ao incentivo à criação de áreas livres de sementes transgênicas, como medida de prevenção à contaminação (erosão genética) pela ação do vento, dos polinizadores ou da água¹¹. Subsidiariamente, que seja implantada ao menos a distância mínima de 400 metros prevista pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em atenção ao princípio da precaução; enfrentamento da pulverização aérea de agrotóxicos, inclusive com pedidos de vedação, considerando a inexistência de salvaguardas suficientes¹² – e o risco de contaminação da produção e da saúde dos agricultores familiares; implementação total do Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA)¹³, como medida fundamental para evitar o desmatamento e as

11 A exemplo da Ação Civil Pública do Milho proposta em 2009 relacionada à Ilegalidade da Resolução 04/2007 (CTNBio).

12 “[...] efetuam-se várias pulverizações de agrotóxicos; algumas névoas atingem o objeto, outras atingem as plantas e o solo e várias evaporam ou **são levadas, pelo vento ou pela chuva, para outros locais.** [...] Esses desvios ou erros de alvo são considerados pelos fazendeiros e agrônomos como ‘derivais’ ou acidente na aplicação por falta de treinamento, ou porque as condições climáticas mudaram rapidamente, ou ainda porque houve descuido ou um ato inseguro do pulverizador; portanto, eles culpam o clima ou o trabalhador (tratorista, piloto). **Entretanto, a Embrapa acrescenta que normalmente ocorre uma ‘deriva técnica’** com os atuais equipamentos de pulverização, que mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais, deixam apenas cerca de 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; 19% vão, pelo ar, para outras áreas circunvizinhas da aplicação e 49% vão para o solo e, após algum tempo, parte se evapora, parte é lixiviada para o lençol freático e outra parte se degrada” (CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 109-111)

13 Vide Decreto nº 3.533 de 27 de novembro de 2023. [DECRETO Nº 3.533, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023](#)

queimadas, que uma das causas principais das emissões de gases de efeito estufa (GEE) do Brasil (Brasil, 2022); enfrentamento de práticas de irrigação insustentáveis tais como a irrigação por canhão, pelo desperdício e uso ineficiente de água, entre outras.

A região amazônica enfrentará um aumento significativo nas temperaturas, com impactos especialmente severos no verão, quando se prevê um aumento de 3°C a 8°C até o final do século (Undp, 2022). As culturas agrícolas mais importantes para a agricultura familiar na região norte, como a mandioca, o feijão e o milho, sofrerão perdas significativas na produção.

Com efeito, a agricultura familiar apresenta maior vulnerabilidade aos impactos da crise climática, em comparação com o agronegócio, devido a diversos fatores, dentre eles, podemos destacar: 1) Total dependência dos recursos naturais do território: a agricultura familiar está intrinsecamente ligada aos recursos naturais, como água e solo, tornando-a mais suscetível a eventos climáticos extremos como secas, inundações e degradação do solo; 2) Concentração da produção em áreas mais vulneráveis a eventos climáticos extremos, com histórico de secas ou inundações; 3) Acesso à terra: a insegurança na legitimidade da posse e titulação da terra impede o acesso a recursos próprios da agricultura familiar, dificultando o investimento em práticas agrícolas resilientes, especialmente as áreas que sofrem pressão por desmatamento; 4) Dificuldades de acesso ao crédito e seguro rural: o acesso ao crédito rural é essencial para investimentos em tecnologias e infraestrutura que possibilitem a adaptação às mudanças climáticas. A dificuldade de acesso a esses recursos financeiros limita a capacidade de resposta da agricultura familiar aos impactos climáticos; 5) Limitado acesso a tecnologias e informações: a falta de acesso a tecnologias de adaptação, como sistemas de irrigação eficientes e práticas agrícolas resilientes, aumenta a vulnerabilidade da agricultura familiar.

É nesse contexto da vulnerabilidade da agricultura familiar e da necessidade de garantir a segurança alimentar da população, que se insere o papel do Ministério Público, no dever de atuar na promoção da justiça climática em defesa da agricultura familiar e apoio à transição agroecológica e acesso à terra, utilizando as ferramentas jurídicas disponíveis.

3.7 Valorização e reconhecimento das organizações que promovem os Direitos Humanos no Pará: elaboração do pequeno glossário de DH no Pará

A vastidão territorial e a rica diversidade social do Pará abrigam uma pluralidade de atores que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos. Para que o Ministério Público possa atuar de forma eficiente e contextualizada, é fundamental que seus membros conheçam as organizações e grupos com relevância local.

Esse conhecimento permite que as demandas sejam compreendidas em sua integralidade, considerando as especificidades de cada região e as particularidades dos grupos sociais envolvidos, além de promover a aproximação do MP com a sociedade civil organizada, permitindo assim o desenvolvimento de uma rede de colaboração com defensores de direitos humanos.

Visando auxiliar os membros do Ministério Público na identificação desses atores, **sugere-se a criação de um “Glossário das Organizações que promovem os Direitos Humanos no Pará”, uma proposta inicial encontra-se no anexo desta Nota Técnica.** Esse glossário deve conter informações relevantes sobre organizações e grupos com atuação reconhecida no estado e permitir a localização de parceiros potenciais para a realização de ações concretas.

3.8 Fiscalização da devida diligência corporativa

Um dos principais atores que vêm contribuindo substancialmente não apenas para a violação dos direitos de defensores de direitos humanos e ambientais, como também para a crise climática pelo envio de gases de efeito estufa para a atmosfera, são as grandes corporações. Não obstante, a exigência de que as empresas cumpram os direitos humanos e socioambientais o registro de violações é crescente, tanto no território brasileiro, quanto no exterior.

Diante disso, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Ohchr, 2012); as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais; o Projeto de Lei nº 572/2022, tramitando a nível federal e que estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas sobre a temática¹⁴; e, ainda, a instituição do Grupo de Trabalho Interminis-

14 PL 572/2022 www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao

terial de Direitos Humanos e Empresas, visando a criação de uma Política Nacional (Brasil, 2024); ilustram essa urgência. Trata-se de elaborações sobre governança empresarial alinhadas a obrigações e compromissos com a proteção e promoção dos direitos humanos (Vieira, 2021).

A devida diligência corporativa é um mecanismo estruturado na identificação, avaliação, prevenção, comunicação, monitoramento e mitigação de impactos negativos adversos aos direitos humanos, ao meio ambiente e à sociedade, desencadeados por meio das operações empresariais e de suas cadeias de valor.

No Brasil, a reincidência de violações de direitos humanos requer decisões mais robustas por parte do Estado, responsável por garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, e da sociedade. Casos graves de violações de direitos humanos envolvendo empresas têm tomado parte expressiva da atuação do MP brasileiro.

Importa ressaltar que, no Brasil, já há normas que permitem a responsabilização dos empreendimentos corporativos por violações de direitos humanos em sua cadeia produtiva, como a própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). No plano ambiental, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, incorporou ao direito constitucional a exigência de estudos de impacto ambiental prévios à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e a previsão de reparação integral de danos por parte daquele que pratica condutas lesivas ao ambiente natural ou explora recursos minerais.

Além disso, diversas diretrizes e instrumentos normativos podem fundamentar a adoção de medidas de devida diligência por parte das empresas, tais como: 1) A Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) 5/2020 de Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas; 2) Nota Técnica n. 7/2018 do Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos Humanos) de Proteção e Reparação de Direitos Humanos em relação às atividades empresariais; 3) Protocolos de Consultas Prévias; 4) Plano de Ação em Conduta Empresarial Responsável e o próprio PL 572/2022.

No âmbito do Estado do Pará, não há legislação estadual específica que regulamente ações de fiscalização e monitoramento do cumprimento das normas de devida diligência. Todavia, a fiscalização dos direitos hu-

manos se dá, como nos demais estados, principalmente através de órgãos e instituições, como a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA), a Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), o Conselho Estadual de Direitos Humanos, que é vinculado à SEIRDH, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, além de Organizações Não Governamentais, Movimentos Sociais e do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

O Projeto de Lei do Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas no Brasil, em estágio inicial de discussão na Câmara dos Deputados, prevê a criação de mecanismos de monitoramento, como a elaboração, pelas empresas, de relatório periódico semestral em direitos humanos, bem como a aplicação de sanções em caso de violações. Logo, ainda que a regulamentação acerca do monitoramento seja incipiente, trata-se de um processo contínuo que envolve tanto ações de prevenção quanto de correção de violações.

Considerando o panorama acima apresentado, é fundamental que existam mecanismos para mitigar as consequências e responsabilizar as empresas pelas violações cometidas, uma vez que, ao desprezar as práticas recomendadas de devida diligência, a exemplo do Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas da Controladoria Geral da União (Brasil, 2024), são abertas portas para impactos, muitas vezes, irremediáveis.

Em vista disso, cumpre ao Ministério Público exercer, a nível nacional e estadual, sua incumbência de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, prevista no art. 6º, VII, do Estatuto do Ministério Público da União e por meio de órgãos como o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) que contribui de modo relevante para o tema desde 1981 (Ramos, 2018).

Do ponto de vista preventivo, o Ministério Público contribui com a transformação social desde a elaboração de campanhas, treinamentos específicos e expedição de recomendações para o devido cumprimento legal (Silveira, 2019).

Já em combate direto e ativo às violações em questão, o Ministério Público tem prerrogativa constitucional para instaurar inquéritos civis (ICs) e ajuizar ações civis públicas (ACPs), visando proteger os direitos difusos e

coletivos, o que abrange os direitos humanos no entendimento mais atualizado, e a reparação dos danos eventualmente causados (Pinha, 2023). Os ICs e as ACPs podem resultar em sanções e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), com o comprometimento da empresa penalizada para corrigir a situação da maneira mais benéfica possível para as partes.

Por fim, cabe ao Ministério Público, ainda, monitorar os tratados internacionais de direitos humanos, até mesmo contribuindo para o controle de convencionalidade, conciliando os tratados internacionais com os dispositivos internos, conforme Recomendação nº 96 de 2023 (Brasil, 2023).

Em suma, nota-se que, nas últimas décadas, foram reforçados o papel e a função jurisdicional do Ministério Público para que a instituição acompanhe com proximidade a atuação de empresas e seus impactos, bem como atue na responsabilização por violações comprovadas por meio de ferramentas disponíveis constitucionalmente.

3.9 Fortalecimento do diálogo interinstitucional como instrumento de atuação

A Carta Magna de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, fruto de grandes contribuições populares pós-período ditatorial vivido pelo Brasil, ampliou a cidadania e garantiu maiores instrumentos de participação popular e controle do poder público (Resende, 2015). Assim, a Constituição Federal de 1988 se preocupou em não somente declarar direitos e garantias fundamentais, como também criou mecanismos para garantir a efetividade dessas garantias (Resende, 2015), visando a concretização do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, cabe mencionar que um dos pilares básicos do Estado Democrático de Direito é justamente o princípio democrático ou princípio da soberania popular consubstanciado no artigo 1º, parágrafo único, da CF/88, ao mencionar que “todo o poder emana do povo [...]” (Brasil, 1988).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 não só trouxe o delineamento dos Poderes Constitucionais (Legislativo, Executivo e Judiciário), como também estabeleceu ainda instituições que apesar de não figurarem entre os Poderes Constitucionais exercem funções ditas essenciais à Justiça, quais sejam: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública (Capítulo IV, da CF/88) (Resende, 2015). Assim, essas

são instituições que desempenham papel fundamental na democracia brasileira, vez que, ao mesmo tempo em que fortalecem o Estado, amparam a coletividade em suas demandas e defesa de direitos fundamentais.

Somado a isso, a Carta Magna trouxe ainda o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou o “princípio do amplo acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Resende, p. 08, 2015).

Desse modo, garantir aos indivíduos e à coletividade a possibilidade de acessar o Poder Judiciário para cessar lesão ou ameaça à direito é basilar em um estado que se fundamenta na democracia, possibilitando esse acesso justamente pelas funções essenciais à justiça. Assim, além da atuação individual, é basilar a atuação coordenada entre essas instituições visando solucionar ou mitigar problemas complexos vivenciados diariamente na chamada emergência climática e diversas violações de direitos humanos e ambientais.

Ademais, cabe mencionar que, com a evolução da cidadania exercida de forma ativa tanto como reflexo da conscientização social, como forma de enfrentar os problemas socioambientais, temos o surgimento da chamada justiça climática, considerando que o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas está atrelado à defesa dos direitos humanos e garantia de justiça para os principais impactados.

Dentre os principais impactados pelos efeitos das mudanças climáticas temos os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que cotidianamente precisam enfrentar as mudanças no ciclo das chuvas, as secas ou enchentes em algumas regiões, acarretando insegurança alimentar, entre diversos outros problemas.

No Brasil, na luta por justiça climática e pela garantia dos direitos indígenas, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), juntamente com a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME) e o Conselho Terena, apresentaram manifestação no âmbito do pedido de Parecer Consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, encaminhado pelas Repúblicas da Colômbia e do Chile na Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte Interamericana de Direitos Humanos (APIB, s.i).

O documento elaborado pelas organizações indígenas ressalta a

importância da demarcação territorial e de ações que fortaleçam a gestão ambiental dos territórios indígenas, como medidas mitigadoras das mudanças climáticas. Além disso, os saberes e práticas tradicionais constituem medidas de adaptação em razão da conexão com os bens ambientais.

O pedido de parecer consultivo mencionado teve entre seus principais objetivos o reconhecimento da emergência climática como uma questão que impacta os direitos humanos, notadamente os direitos humanos de povos indígenas e comunidades tradicionais, vez que a proteção da dignidade da pessoa humana para povos indígenas e tradicionais, no geral, está profundamente relacionada com a defesa dos direitos territoriais e com a garantia da qualidade ambiental dentro dos seus territórios, haja vista a relação histórica de resistência para a garantia destes.

Diante disso, considerando os efeitos das mudanças climáticas, seja na zona urbana ou rural, nos assentamentos urbanos ou nos territórios tradicionais, entendemos que é **essencial para a democracia o fortalecimento do diálogo permanente entre as instituições estatais, entre elas o Ministério Público, e a sociedade civil organizada, buscando situar-se diante dos problemas reais vivenciados e buscar formas viáveis de enfrentamento, com a construção de políticas públicas inclusivas, participativas e efetivas.**

4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Considerando o papel do **Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos** no que se refere a aportar subsídios sobre a defesa de defensores e defensoras de direitos humanos no contexto da justiça climática, bem como diante da constatação de este tema representa um dos principais desafios atuais do Ministério Público, são articuladas as seguintes conclusões e sugestões de temáticas e estratégias de atuação extrajudicial e judicial:

1. Atentar de forma especial à questão racial seja na proteção a defensores e defensoras de direitos humanos, seja no que se entende como racismo climático, tendo em vista a distribuição desigual dos efeitos da crise climática a partir de fatores étnicos, sociais e econômicos;
2. Atentar para o fato de que algumas das principais maneiras de mitigar estes conflitos e violações, abordando as suas raízes, é por meio da regularização fundiária dos territórios; da garantia e efe-

tivação do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada; e do direito a Autodeterminação e assegurar os meios para a preservação de modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

3. É de suma importância a garantia da proteção coletiva e das lideranças de povos e comunidades tradicionais que defendem os territórios, o meio ambiente e os direitos humanos. Mais ainda, nestes processos, é essencial viabilizar as condições de permanência das lideranças nos territórios, permitindo a continuidade de sua atuação e recorrendo a medidas que as retirem destes espaços somente em casos de emergência;
4. A utilização e aplicação do Acordo de Escazú em manifestações e atuação extrajudiciais e judiciais, considerando seu conteúdo de jus cogens;
5. A previsão do Artigo 9 do Acordo de Escazú pode servir de orientação para a atuação do Ministério Público na matéria de proteção aos defensores de direitos humanos. Considerando que o parecer, atualmente, permanece sob análise da Corte e a realidade paraense apresenta suas particularidades e prioridades locais, torna-se imperativo que o MPPA promova a implementação integral desse artigo a partir da realidade do Estado do Pará, priorizando a garantia de um ambiente seguro e propício para a atuação de pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais, livres de ameaças, restrições e insegurança;
6. Utilização de mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação do Acordo de Escazú e das normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto paraense;
7. Realização de atividades formativas no contexto urbano e rural para publicizar o conteúdo do acordo de Escazú e a necessidade do Estado brasileiro promover a ratificação;
8. Criação de instrumentos que garantam a proteção coletiva de defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais a partir da realidade da diversidade dos povos da Amazônia por meio da garantia de acesso à justiça e da investigação diligente de casos de violência contra os(as) referidos(as) defensores(as) a fim de

responsabilizar não somente aqueles envolvidos diretamente nas violações de direitos dos defensores, mas também os que financiam tais práticas contumazes no território amazônico;

9. Para aprimorar a condução das investigações, recomenda-se a adoção de protocolos reconhecidos, tais como: (i) Protocolo de Istambul - Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (ii) Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais; (iii) Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).
10. É imperativo que as instituições e o Estado se unam para acolher defensores e defensoras de direitos humanos, assegurando que possam continuar seu trabalho sem medo de silenciamento, em especial o Ministério Público.
11. A defesa dos direitos humanos, no que diz respeito à educação climática e cultura, é uma responsabilidade coletiva que requer comprometimento e ação conjunta para contribuir com a construção de um futuro mais justo e inclusivo para todos.
12. Necessidade de assegurar que os povos da Amazônia sejam devidamente protegidos e consultados em relação a quaisquer ações ou medidas administrativas que impactem seus territórios. Tal consulta deve respeitar seus modos de vida, seus processos de decisão e seus tempos próprios, em conformidade com o estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989. O Direito à Consulta não pode ser compreendido de forma restritiva e que conflite com a garantia integral do Direito previsto pelas normativas internacionais. Os Protocolos Autônomos-Comunitários de Consulta e Consentimento devem ser respeitados, quando de sua existência. As comunidades que não possuem Protocolos de Consulta e Consentimento ainda assim devem ser consultadas;
13. Promoção de ações para mitigar a vulnerabilização climática da agricultura familiar, a partir do incentivo à transição agroecológica, resiliência de sistemas agrícolas e práticas sustentáveis;

14. Criação de um “Glossário das Organizações que promovem os Direitos Humanos no Pará”;
15. Acompanhamento com proximidade a atuação de empresas e seus impactos, fiscalizando a diligência corporativa, adotando medidas de responsabilização por violações comprovadas por meio de ferramentas disponíveis constitucionalmente;
16. Colaboração entre órgãos estatais e a sociedade civil é imprescindível para garantir a segurança do trabalho de defensores de direitos humanos, especialmente em relação aos conflitos agrários (grilagem, exploração madeireira e garimpo ilegais) e às vítimas em potencial (trabalhadores rurais, povos e comunidades tradicionais);
17. Realização de oficinas sobre a defesa dos Defensores de Direitos Humanos e Justiça Climática, incluindo a participação do Poder Judiciário, órgãos, entidades e organizações interessadas, visando a atuação prática do MPPA, visando debater e propor ações e políticas públicas.

ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO
Promotora de Justiça Coordenadora do
CAO dos Direitos Humanos

**BETHANIA M. DA C.
CORREA**
Promotora de Justiça
auxiliar do CAODH

**ELIANE CRISTINA PINTO
MOREIRA FOLHES**
Promotora de Justiça auxiliar
do CAODH

FERNANDO DA SILVA SOUZA JUNIOR
Promotor de Justiça de Chaves

**DERECK LUAN VIANA DE
VASCONCELOS**
Promotor de Justiça de
Uruará

KAROLINE BEZERRA MAIA
Promotora de Justiça titular
de Brasil Novo

RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO
Promotora de Justiça da 5ª Promoto-
ria de Direitos Constitucionais, Ações
Constitucionais, Defesa da Probidade
Administrativa de Altamira

**RONALDO CARVALHO
BASTOS JUNIOR**
Promotor de Justiça Titular
da Promotoria de Justiça
de Portel

**IONE MISSAE DA SILVA
NAKAMURA**
Promotora de Justiça da I
Região Agrária – Castanhal

JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA
Promotor de Justiça Titular da PJ de
Limoeiro do Ajuru

**JOÃO FRANCISCO AMA-
RAL NETO**
Promotor de Justiça

**LEANDRO RAMALHO PESSOA
NEGROMONTE**
Promotor de Justiça Sub-
stituto

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por Justiça Ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103–119, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142010000100010>.

Acesso em: 12 ago. 2024.

AGRICULTURA é responsável por quase 40% da economia do Pará. **Agência Pará**. Secretaria de Comunicação – SECOM. Belém, PA, 28 jul. 2017. Disponível em:

<https://agenciapara.com.br/noticia/1491/agricultura-e-responsavel-por-quase-40-da-economia-do-para>. Acesso em: 1 fev. 2025.

ALTIERI, Miguel A; NICHOLLS Clara I. Mudanças climáticas e agricultura camponesa: impactos e respostas adaptativas. **Agriculturas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, abr. de 2009. Disponível em: https://aspta.org.br/files/2011/05/Agriculturas_v6n1.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

AMNESTY INTERNACIONAL. O estado dos direitos humanos no mundo: abril de 2024. Reino Unido, 23 abril 2024. Disponível:

<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/7200/2024/bp/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

AOKI INOUE, Cristina Yumie; DERMMAM, Marina Ramos; RIBEIRO, Thais Lemos; GONÇALVES, Veronica Korber. **Direitos humanos na agenda do clima no Brasil**: uma ausência sentida. Paris, 30 set. 2024. O Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/direitos-humanos-na-agenda-do-clima-no-brasil-uma-ausencia-sentida/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ARAGÃO, Tainá. Estudo comprova que Povos Indígenas e Tradicionais são essenciais para a preservação das florestas. **Instituto Socioambiental - ISA**. São Paulo, 9 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/estudo-comprova-que-povos-indigenas-e-tradicionais-sao-essenciais-para>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572, de 2022**. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretri-

zes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124&filename=PL%20572/2022. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Manual prático de padronização de atos do CNMP**. p. 73. Brasília, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 96, de 2023**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jan. 2025

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas – volume II**. Brasília: CGU, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/cgu-publica-novo-guia-de-diretrizes-para-empresas-privadas/GuiaDiretrizes_v14out1.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil**. 6 ed. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/estimativas-anuais-de-emissoes-gee/arquivos/6a-ed-estimativas-anuais.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Grupo de Trabalho Interministerial de Direitos Humanos e Empresas vai ouvir especialistas para criar nova política nacional**. [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/grupo-de-trabalho-interministerial-de-direitos-humanos-e-empresas-vai-ouvir-especialistas-para-criar-nova-politica-nacional>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima**. 1 nov. 2022. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/>

ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 21 maio. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. **Nota Técnica n. 07/2018:** A proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/direitos-humanos-e-empresas/publicacoes-e-referencias>. Último acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recomendações expedidas.** Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/recomendacoes-expedidas>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Pronaf investe R\$ 1,37 bilhão na agricultura familiar do Pará, aumento de 14% em relação à safra 2022/2023.** 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/pronaf-2023-2024/pronaf-investe-r-1-37-bilhao-na-agricultura-familiar-do-para-aumento-de-14-em-relacao-a-safra-2022-2023>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. **Relatórios Especiais do IPCC.** Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc>. Acesso em: 01 fev. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Direitos humanos:** proteção aos defensores dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 21 maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. 1ª Seção.- **REsp: 1857098 MS, Data de Julgamento:** 11/05/2022, Data de Publicação: DJe 24/05/2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. **Violações contra defensores de direitos foram mais denunciadas nos últimos anos, revela Observatório dos Direitos Humanos.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/violacoes-contra>

-defensores-de-direitos-foram-mais-denunciadas-nos-ultimos-anos-reve-la-observatorio-dos-direitos-humanos. Acesso em: 31 jan. 2025

BULLARD, Robert D. Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement. **Confronting environmental racism: Voices from the grassroots**, v. 15, p. 15-39, 1993.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F.; BERROS, M. V.. Introducción. *In*: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. **Acuerdo de Escazú**: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Universidad Nacional del Litoral, 2020. Disponível em: <https://cidce.org/fr/acuerdo-de-escazu-hacia-la-democracia-ambiental-en-america-latina-y-elcaribe-prieur-michel-sozzo-gonzalo-napoli-andres/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**: retrato dos municípios brasileiros. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CHIARETTI, Daniela. Amazônia tem 8 das 10 cidades com mais emissões. Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/06/14/amazonia-tem-8-das-10-cidades-com-mais-emissoes.ghtml>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2025.

CIDH: **Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos. Informe**. Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/ref/infortem/cidh/2017/es/127376>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CNN Brasil. **Chuvas no RS**: número de mortos sobe para 90; mais de 1,4 milhão foram afetados. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-numero-de-mortos-sobe-para-90-mais-de-1-milhao-foram-afetados/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

10 CONCLUSÕES do relatório do IPCC sobre mudanças climáticas de 2023. **BBC News Brasil**. 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72r70vjgj7o>. Acesso em: 20 maio. 2024.

COMISSÃO IDH. **Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra**

pessoas defensoras de direitos humanos no Triângulo Norte, p. 13. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Directrices-TrianguloNorte-es.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2025.

COMISSÃO IDH. **Políticas integrals de proteção de pessoas defensoras**. 29 dez. 2017, § 24. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/proteccion-personas-defensoras.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

COMISSÃO IDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**. §§ 16, p. 32-35. [s.i.]. Disponível em: https://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 31 jan. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. **Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos**. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/105.asp>). Acesso em: 31 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso defensor de derechos humanos y otros vs. Guatemala**. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. 214 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/des-taque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – API. Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais E Espírito Santo – APOINME. Conselho Terena. Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. 18 dez. 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FH4NzMFLMqJysxiZP5cDoGosDoHgC-QI/view>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. **Opinião Consul-**

tiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 - Solicitada pela República de Colômbia. Meio Ambiente e Direitos Humanos. 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corteidh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C No. 161.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú**, par. 305. Sentencia de 27 de noviembre de 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

COMITÊ PARAENSE DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (CPDDH). **Diagnóstico sobre o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos no Estado do Pará.** Terra de Direitos. 2024. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/imagens/sig-nal-2024-07-22-085014_004%282%29.jpeg. Acesso em: 31 jan. 2025.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. *In*: CONFERÊNCIA MUNDIAL DE COMBATE AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA, 3. 2001, Durban – África do Sul, Organização dos Estados Americano - OEA. Durban – África do Sul, 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland.** Grand Chamber, 9 Apr. 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=002-14304>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Medidas de adaptação no fortalecimento da Justiça Climática: o racismo e a urgência ecológica característica da catástrofe gaúcha. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir /UFRGS**, v. 19, n. 1, p. 102-127, 2024.

FORST, Michel. United Nation (UN). **Report of the Special Rapporteur on the Situation of Human Rights Defenders**: addendum. UN. Human Rights Council. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights Defenders. 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3792446?v=pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

GLOBAL WITNESS. **Missing voices**: the violent erasure of land and environmental defenders. Setembro de 2024. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/missing-voices/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

HERCULANO, S. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. *In*: MELLO, M. P. de (Org.). **Justiça e sociedade**: temas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2001, p. 215-238. Disponível em: https://professores.uff.br/seleneherculano/wpcontent/uploads/sites/149/2017/09/JUSTI%C3%87A_AMBIENTAL_de_Love_Canal__v5_%C3%A0_Cidade_dos_Meninos.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

MACHADO FILHO, Haroldo et al. **Mudança do clima e os impactos na agricultura familiar no Norte e Nordeste do Brasil**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília-DF, 2022. Disponível em: https://ipcig.org/pub/port/Mudanca_no_clima_e_os_impactos_na_agricultura_familiar.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

MIRANDA, Giuliana. Planeta pode ter entrado em era de aquecimento acima de 1,5 C indicam estudos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2025. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/02/planeta-pode-ter-entrado-em-era-de-aquecimento-acima-de-150c-indicam-estudos.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio; GOLDFARB, Yamila. **O Agro não é tech, o Agro não é pop e muito menos tudo**. Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) em parceria com a Fundação Friedrich Ebert (FES) Brasil,

2021, p. 15. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MIR, Javier Rodríguez; GANDOLFI, M. Alejandra Martínez. Racismo ambiental, necropolítica e inequidades sanitarias en comunidades quilombolas en Brasil. **Perifèria. Revista d'investigació i formació en Antropologia**, v. 28, n. 1, p. 54-83, 2023.

MOUTINHO, Paulo et al. The role of amazonian indigenous peoples in fighting the climate crisis. **Science Panel for the Amazon**. Disponível em: <https://www.theamazonwewant.org/wp-content/uploads/2023/01/PB-Indigenous-en.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

NACIONES UNIDAS. **Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos el 21 de marzo de 2019**. Consejo de Derechos Humanos. 40º período de sesiones. 2019. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3804641/files/A_HRC_RES_40_11-ES.pdf. Acesso em: 01 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS Brasil. **O que são mudanças climáticas**. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ACNUR**: deslocamentos relacionados ao clima são mais que o dobro dos provocados por conflitos. Brasília, DF, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/125639-acnur-deslocamentos-relacionados-ao-clima-s%C3%A3o-mais-que-o-dobro-dos-provoados-por-conflitos>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **Aquecimento Global de 1,5°C**. c2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). **Mudança do Clima 2023**: relatório síntese do sexto relatório de avaliação do IPCC. Geneva, Switzerland, p. 1-34, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/>

arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

PACHECO, Tania. Racismo Ambiental: o que eu tenho a ver com isso? **Combate Racismo Ambiental**. Out. 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-o-que-eu-tenho-a-ver-com-isso/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PARÁ. **Decreto nº4.192, de 17 de setembro de 2024**. Declara Situação de Emergência Nível II em todo o território do Estado do Pará em virtude dos desastres classificados e codificados como estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), incêndio florestal em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais (COBRADE 1.4.1.3.1) e incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar (COBRADE 1.4.1.3.2). **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.35968, p.4. 19 set. 2024. Disponível em: [https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/547347#:~:text=Declara%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Emerg%C3%Aancia%20N%C3%ADvel,1.4.1.3.1\)%20e](https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/547347#:~:text=Declara%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Emerg%C3%Aancia%20N%C3%ADvel,1.4.1.3.1)%20e). Acesso em: 1 fev. 2025.

PEREIRA, Julie. Seca atinge 69 % dos municípios da Amazônia em 2024. **Infoamazônia**. 9 ago. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/08/09/seca-atinge-69-dos-municipios-da-amazonia-em-2024/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PINHA, Lucas Souza. A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos humanos. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 26, 2023. DOI: 10.31994/rvs.v14i1.930. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/930>. Acesso em: 23 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RANGEL, T. L. V. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 2, p. 129-141, 2016.

REDE CLIMATIZANDO. **Climatizando o ambientalismo**: a multiescalaridade na pesquisa e ação política climática. Palestra transmitida ao vivo no dia 01

de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-VZQprmOTTE&t=4704s>. Acesso em: 12 dez. 2014.

RESENDE, Antônio José Calhau de. **As funções essenciais à Justiça**: Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015. Disponível em: <https://www.itabirito.mg.leg.br/transparencia/diretorios/escola-do-legislativo/biblioteca-digital/passos-a-passo-poder-e-voz-do-cidadao/passos_a_passo_funcoes_justica_mar2015.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SANTOS, Julyanne Cristine Barbosa de Macedo dos. **Estudo sobre o modelo do programa de proteção aos defensores de direitos humanos desenvolvido na Amazônia paraense**. Orientadora: Paula Regina Benassuly Arruda. 2020. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

SCHLOSBERG, D. **Defining Environmental Justice**: Theories, Movements, and Nature. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SILVA, A. L. et al. (Coord). **Na linha de frente**: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022. Curitiba, PR: Terra de Direitos: Justiça Global, 2023.

SILVA, E. P. **Necrosaber e regimes de verificação**: governamentalidade bioeconômica da plantation do dendê no Brasil e na Colômbia. Orientadora: Rosa Elizabeth Acevedo Marin. 2020. 379 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos, Belém, 2020.

SILVEIRA, Luís Sávio Loureiro da; SILVA, Mariana Farias; SILVA, Richardson. **O Ministério Público e os direitos humanos**: um agente na busca da transformação social. Publicado em 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://amppe.com.br/o-ministerio-publico-e-os-direitos-humanos-um-agente-na-busca-da-transformacao-social/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SOUZA, Isabella Louise Traub Soares de Souza et al. (Orgs.). **Dicionário interamericano de direitos humanos**: direitos e deveres. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 78-79, 2024.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Environmental Human Rights Defenders**, A/71/281, August 3, 2016, para. 7; CorteIDH. Situation of Environmental Defenders: Approved by the Inter-American Commission on Human Rights on December 16, 2022. p. 20. (OAS. Official records; OEA/Ser.L)

UNITED NATIONS. ECLAC. **Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean**. STATUS AS AT : 01-02-2025 10:15:54 EDT. United Nations Treaty Collection - UNTC. 2018. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=xxvii-18&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 01 fev. 2025.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York, Geneva, 1 jan. 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/reference-publications/guiding-principles-business-and-human-rights>. Acesso em: 1 fev. 2025.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direito internacional em movimento**: mecanismos de responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos. Orientador: Antonio Gomes Moreira Maués. 2021. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15487>. Acesso em: 21 jan. 2025.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE – WWF. **As Mudanças Climáticas**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/. Acesso em: 31 jan. 2025.

ANEXO I

Organização	Atuação	Região de atuação
<p>Coletivo Maparajuba Direitos Humanos na Amazônia</p>	<p>O Maparajuba é uma organização fundada em 2020 em Santarém, Pará, com o propósito de oferecer assessoria jurídica popular a povos indígenas, comunidades tradicionais e coletivos organizados, visando auxiliar no acesso à Justiça e na proteção das florestas e rios da Amazônia Paraense. Composto por jovens juristas engajados na luta popular, o coletivo surgiu da articulação de advogados, bacharéis e estudantes de Direito, que, a partir de suas experiências com movimentos sociais, buscaram criar um projeto de assessoria jurídica alinhado às demandas locais. O Maparajuba também atua no fortalecimento de redes de comunicadores populares e na educação jurídica, tendo formado, em 2021, mais de 100 lideranças de diversos municípios do Oeste do Pará, promovendo o protagonismo de pessoas envolvidas nas disputas territoriais e políticas da região do Tapajós.</p>	<p>Santarém e Oeste do Pará</p>
<p>Comissão Pastoral da Terra – Regional Pará</p>	<p>A Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em 1975 durante a ditadura militar no Brasil, é uma das mais antigas instituições dedicadas aos conflitos agrários, com atuação inicial na Amazônia e posteriormente em todo o país. Ligada inicialmente à Igreja Católica e à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a CPT adquiriu caráter ecumênico, apoiando trabalhadores rurais, posseiros, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais em suas lutas por terra, direitos humanos e justiça social. Sua missão inclui a defesa do acesso à terra, a promoção da agroecologia, o combate ao trabalho escravo e a proteção dos recursos naturais, como a água, contra a privatização e a degradação. A CPT também se destaca por denunciar violações de direitos, documentar conflitos agrários e publicar anualmente o relatório “Conflitos no Campo Brasil”. Ao longo dos anos, ampliou seu escopo para incluir a diversidade camponesa, reconhecendo e valorizando as identidades e tradições de diferentes grupos rurais, sempre com foco na justiça social e ambiental.</p>	<p>Todo o Estado</p>

<p>Instituto Zé Claudio e Maria-IZM</p>	<p>O Instituto Zé Claudio e Maria, formalizado em 2021 e constituído oficialmente em 2021 em Marabá, Pará, é uma organização da sociedade civil que atua na defesa de defensores/as de direitos humanos e na promoção de justiça socioambiental. Criado em memória ao casal de ambientalistas Zé Claudio e Maria, assassinados em 2011, o Instituto tem como objetivos gerais desenvolver ações, pesquisas e projetos artísticos-culturais para promover direitos humanos, sustentabilidade ecosocial, democracia participativa e inclusão socioeconômica e ambiental. Atua em áreas como assistência social, educação, cultura, justiça e meio ambiente, com foco na proteção de defensores/as ameaçados/as e na visibilidade de causas ligadas a conflitos territoriais e ambientais na região sul e sudeste do Pará, uma das mais afetadas pelo desmatamento e por grandes empreendimentos como mineração e hidrelétricas. O Instituto também busca criar políticas de segurança e proteção integral para garantir a segurança de defensores/as e equipes em meio aos crescentes conflitos socioambientais na Amazônia.</p>	<p>Marabá e Sudeste do Pará.</p>
<p>Terra de Direitos</p>	<p>A Terra de Direitos é uma organização de direitos humanos fundada em 2002 em Curitiba (PR), com atuação nacional e internacional na defesa e promoção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca). Com escritórios em Santarém (PA), Curitiba (PR) e Brasília (DF), a organização atua em conflitos coletivos relacionados ao acesso à terra e aos territórios rural e urbano, utilizando a assessoria jurídica popular como estratégia principal. Seus eixos de atuação incluem Terra, Território e Justiça Espacial; Política e Cultura dos Direitos Humanos; Biodiversidade e Soberania Alimentar; e Democratização da Justiça. A Terra de Direitos trabalha em parceria com movimentos sociais, promovendo litígios estratégicos, incidência política e formação, além de desenvolver pesquisas e relatórios para subsidiar políticas públicas. No Pará, destacam-se suas ações no Tribunal dos Crimes do Latifúndio (2003), no caso do assassinato da missionária Dorothy Stang (2005) e no apoio a comunidades quilombolas, como o Quilombo Pérola do Maicá, em Santarém, que conquistou a titulação de parte de seu território. A organização também atua na defesa da biodiversidade, da agroecologia e no combate à violação de direitos humanos por grandes empreendimentos e práticas predatórias.</p>	<p>Santarém e região do Tapajós.</p>

<p>Sociedade Paraense de Defesa de Direitos Humanos</p>	<p>A Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 1977 durante a ditadura militar no Brasil, com sede no Pará. Sua missão é promover e defender os direitos humanos, atuando em prol de uma sociedade justa, igualitária e sustentável. A SDDH atua em diversas frentes, incluindo a defesa de comunidades rurais, indígenas, quilombolas e urbanas, a proteção de defensores/as de direitos humanos criminalizados, o combate à violência institucional e a promoção de uma cultura de direitos humanos por meio de formação e comunicação popular. A organização também monitora o sistema prisional, denuncia violações como tortura e maus-tratos, e participa de conselhos e comissões para influenciar políticas públicas. Com mais de quatro décadas de atuação, a SDDH é reconhecida por sua luta histórica contra a violência e a injustiça, especialmente na Amazônia, e mantém uma rede de parceiros locais, nacionais e internacionais para fortalecer sua atuação em defesa dos direitos humanos.</p>	<p>Região Metropolitana de Belém e no sudeste do Pará (especialmente Marabá)</p>
<p>Cáritas Brasileira Regional Norte 2</p>	<p>A Cáritas Brasileira, fundada em 1956 por Dom Helder Camara e vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é uma rede de 198 entidades-membros que atua em diversas frentes para promoção da justiça social e transformação pastoral. Suas cinco áreas prioritárias incluem Economia Popular Solidária (EPS), Convivência com Biomas, Proteção a Infância e Juventude (PIAJ), Gestão de Riscos Ambientais (MAGRE) e Migração/Refúgio, complementadas por iniciativas em segurança alimentar, equidade de gênero, direito à cidade e apoio a catadores de recicláveis. Alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a instituição destaca-se pelo trabalho com comunidades tradicionais, resposta a emergências socioambientais e defesa de grupos vulneráveis, utilizando a formação como ferramenta central para fortalecer processos coletivos e autogestionários em todo o território nacional.</p>	<p>Baixo Tocantins (Mocajuba, Baião, Cametá); Região Metropolitana de Belém e Nordeste Paraense (Abaetetuba)</p>

<p>Associação Brasileira de Juristas pela Democracia</p>	<p>A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), fundada em maio de 2018 como desdobramento de uma frente jurídica criada em 2016 para combater ameaças ao regime democrático, reúne mais de 2 mil profissionais do direito em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. Composta por juízes, advogados, defensores públicos, professores, servidores da justiça, promotores e estudantes, a entidade atua na defesa intransigente da Constituição de 1988, no enfrentamento jurídico a violações de direitos e na construção de um sistema de justiça mais acessível e equitativo. Organizada em núcleos estaduais que articulam pautas locais e nacionais, a ABJD destaca-se como a única organização do país que integra todas as categorias de juristas em ações coletivas pela democracia, combinando atuação institucional com mobilização popular.</p>	<p>Belém</p>
<p>Movimento dos Atingidos por Barragens</p>	<p>O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) é uma organização nacional autônoma criada na década de 1980 para defender os direitos das populações afetadas por barragens em todas as fases dos empreendimentos (construção, operação e pós-construção)[1]. Surgido de lutas locais contra violações de direitos humanos e impactos socioambientais causados por hidrelétricas, o movimento reivindica um projeto energético popular que priorize a soberania nacional, a distribuição de riquezas e o controle público sobre recursos hídricos e energéticos, combatendo sua mercantilização[1]. Atuando como defensores de direitos humanos, os membros do MAB buscam garantir reassentamentos dignos, indenizações justas e igualdade de gênero, enquanto promovem um modelo de desenvolvimento que harmonize produção energética com preservação ambiental e justiça social[1]. A organização também mantém articulações internacionais, participando de redes latino-americanas e globais de atingidos por barragens.</p>	<p>Sudeste do Pará (Tucuruí, Marabá); Região do Xingu (Altamira, áreas impactadas por Belo Monte) e Nordeste Paraense (municípios como Nova Ipixuna)</p>

<p>Associação dos Filhos e Amigos do Ilê Iyá Omi Àsé Ofa Karé (Afaia)</p>	<p>O Templo Ilê IYá Omí Axé Ofá Karé, sediado na Região Metropolitana de Belém sob liderança do Babalorixá Edson Catendê, é um centro de resistência cultural e religiosa vinculado à nação Ketu do candomblé, com raízes ancestrais no primeiro terreiro Ketu brasileiro fundado em Salvador (1735). Sua atuação integra a Associação dos Filhos e Amigos (AFAIA), organização sem fins lucrativos criada em 1987 que desenvolve projetos como o GBORÍN ONA (2019), capacitando mulheres negras, quilombolas e de axé no enfrentamento ao racismo, machismo e intolerância religiosa na Amazônia através de oficinas de estética afro, culinária tradicional, rodas de conversa e produção de materiais educativos¹. O espaço mantém tradições orais de transmissão de saberes, promove a musicalidade através do grupo afoxé Ita Lemi Sinavuru e atua como polo de valorização da identidade negra, combinando espiritualidade, educação popular e defesa de direitos em territórios tradicionais¹.</p>	<p>Bairro do Coqueiro (Belém), Região Metropolitana de Belém</p>
<p>Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará</p>	<p>O Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA), fundado em 1980 em Belém, é uma organização sem fins lucrativos pioneira na defesa dos direitos da população negra na Amazônia, especialmente quilombolas e comunidades periféricas. Idealizado por lideranças como Zélia Amador de Deus – primeira reitora negra do Brasil e vencedora do Prêmio de Direitos Humanos da BrazilFoundation (2021) – e Raimunda Nilma de Melo Bentes (coorganizadora da Marcha de Mulheres Negras de 2015), atua na alfabetização crítica utilizando o Método Paulo Freire, integrando identidade afro-brasileira e combate ao racismo estrutural¹. Suas iniciativas incluem projetos educacionais como o de 2010, que alfabetizou 60 pessoas valorizando saberes tradicionais, além de fomentar pesquisas acadêmicas através do Grupo de Estudos Afro-Amazônicos (GEAM-UFPA). Com quatro décadas de atuação, o CEDENPA consolida-se como referência na articulação entre movimento social, produção de conhecimento e advocacy por políticas antirracistas na região Norte.</p>	<p>Sediado em Belém, com atuação em todo o Estado. Ênfase na Capital e no entorno.</p>

Elaborado por Francisco Manoel Nascimento Barbosa, do Laboratório Urbano do Mairi (MAIRIUrbe).

